



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XIV — Nº 164

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 1972

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

PORTARIA Nº 107, DE 14 DE JUNHO DE 1972

O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, usando da atribuição que lhe confere o § 1º, do art. 33, da Lei nº 4.433, de 8 de dezembro de 1964, e tendo em vista o que consta do processo nº 4.331-56, resolve:

Declarar aposentado compulsoriamente, a partir de 29 de maio de 1972 de acordo com os arts. 176, item I e 187, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 102, item II, da Constituição — Nery de

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Oliveira Torres, matrícula número 1.030.253, ocupante do cargo de Guarda, nível 10-B, do Quadro de Pessoal Parte Permanente do mesmo Conselho. — Arthur Mascarenhas Façanha.

PORTARIA Nº 145, DE 14 DE AGOSTO DE 1972

O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, usando das atribuições

que lhe confere o art. 8º da Lei número 4.533, de 8 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no item 3º do Memorando de Entendimento firmado, em 14 de fevereiro de 1972, por este Conselho e a National Science foundation, como Instituições Executivas do Acordo de Cooperação Científica entre o Brasil e os Estados Unidos da América, resolve:

Designar o Professor Luiz Muniz Barreto, Diretor do Observatório Nacional Membro Suplente na representação do Conselho Nacional de Pesquisas na Comissão Conjunta criada pelo item 2º do Memorando de Entendimento, de 14 de fevereiro de 1972, para: — revisar os planos políticos e realizações do programa que lhe forem submetidos em conjunto pelas Instituições Executivas sobre o desenvolvimento do Programa, bem como sobre assuntos apresentados nas sessões periódicas da Comissão Conjunta. — Arthur Mascarenhas Façanha.

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS DE 1 DE AGOSTO DE 1972

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, do Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Nº 22.516 — Conceder Aposentadoria com fundamento no Artigo 101, item I e Artigo 102 item II, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com a Lei número 1.162, de 22 de julho de 1950, ao Lubrificador de Equipamento, nível 10-B, Julio Perelra, matrícula número 6.838.

Nº 22.517 — Conceder Aposentadoria com fundamento no Artigo 101, item I e Artigo 102 item II, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com a Lei número 1.162, de 22 de julho de 1950, ao Lubrificador de Equipamento, nível 10-B, Ely Pereira Marçal, matrícula nº 7.660.

Nº 22.519 — Conceder Aposentadoria com fundamento no Artigo 176, item III, e Artigo 178, item II da Lei número 1.711-52 de 28 de outubro de 1952, combinada com a Lei nº 1.162 de 22 de julho de 1950, ao Operador de Sinalização, nível 10-B, Norberto Antonio de Souza, matrícula nº 2.857. — Stavro Sava.

PORTARIAS DE 2 DE AGOSTO DE 1972

Nº 22.520 — Conceder Aposentadoria com fundamento no Artigo 101, item III, e Artigo 102, item I, alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com a Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950 ao Conferente, nível 18, — Nestor Teixeira da Silva, matrícula nº 592.

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

PORTARIAS DE 4 DE AGOSTO DE 1972

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, do Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Nº 22.538 — Dispensar o servidor José Muinhos Piñeiro, Técnico de Administração, nível 22.C, matrícula número 1.327, dos encargos de assessor de Diretor do Departamento de Administração, a partir de 3 de julho de 1972.

Nº 22.539 — Dispensar o servidor Gustavo Luiz da Silva, Técnico de Administração, nível 22.C, matrícula nº 6.839, das funções de Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação ASPLAN, a partir de 15 de junho de 1972. — Stavro Sava.

PORTARIA Nº 22.545, DE 7 DE AGOSTO DE 1972

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, do Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Designar o Desenhista, nível 12.A, Jorge de Souza e Silva, matrícula número 8.726, para, na qualidade de Fiscal, substituir o Chefe da SPO-3.11, — Bruno Corrêa Lima, matrícula número 7.100, na Portaria nº 22.388, de 13 de julho de 1972. — Stavro Sava.

PORTARIAS DE 9 DE AGOSTO DE 1972

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o

Item XIII, do Art. 6º, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960 resolve:

Nº 22.527 — Incluir — na Tabela de Pessoal Temporário constante da Portaria nº 21.921, de 27 de abril de 1972, face à autorização dada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, ao homologar Exp. Mot. nº 214-72-DASP., publicada no Diário Oficial (Seção I — Parte I, de 22 de março de 1972, pág. 2.492), conforme Processo PR-2.084-72, na categoria de Operador de Máquinas Industriais, com o salário de Cr\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro cruzeiros), — Ivan dos Santos.

Nº 22.528 — Incluir — na Tabela de Pessoal Temporário constante da Portaria nº 21.921, de 27 de abril de 1972, face à autorização dada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, ao homologar Exp. Mot. nº 214-72-DASP., publicada no Diário Oficial (Seção I — Parte I, de 22 de março de 1972, pág. 2.492), conforme Processo PR-2.084-72, na categoria de Operador de Máquinas Industriais, com o salário de Cr\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro cruzeiros), — Jorge Luiz Moraes Lins.

PORTARIA Nº 22.536, DE 3 DE AGOSTO DE 1972

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, do Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Designar o Conferente, nível 18, Wilson Del Rio Dames, matrícula número 8.736, para exercer as funções de Substituto Eventual do Fiscal do AB-4.21. — Stavro Sava.

Art. 6º, do Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Nº 22.552 — Dispensar o Conferente, nível 18, José Fontoura, matrícula nº 6.933, das funções de Assessor da Assessoria de Planejamento e Coordenação (1.20) e dos encargos de Substituto Eventual do Chefe da referida Assessoria.

Nº 22.553 — Designar o Conferente, nível 18, José Fontoura, matrícula nº 6.933, para exercer o cargo de Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação — ASPLAN (1.20). — Stavro Sava.

PORTARIAS DE 10 DE AGOSTO DE 1972

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, do Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Nº 22.564 — Anular as Portarias de ns. 22.471 — 22.472 — 22.473 — 22.474 — 22.475 — 22.477 — 22.478 — 22.479 — 22.480 — 22.481 — 22.482 — 22.483 — 22.484 — 22.485 — 22.486 — 22.487 — 22.488 — 22.489 — 22.490 — 22.491 — 22.493 — 22.494 — 22.495 — 22.496 — 2.497 — 22.496 e 22.499.

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro no uso das atribuições que lhe confere o item XIII, do Art. 6º, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 48.270 de 4 de junho de 1960, resolve:

Nº 22.565 — Incluir — na Tabela de Pessoal Temporário constante da Portaria nº 21.921, de 27 de abril de 1972, face à autorização dada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, ao homologar Exp. Mot. nº 214-DASP., publicada no Diário Oficial, (Seção I — Parte I, de 22 de março de 1972, pág. 2.492), conforme Processo PR-2.084-72, na Categoria de Polícia de Vigilância Portuária, com o salário de Cr\$ 314,14 (trezentos e quatorze cruzeiros e quatorze centavos) — Jorge Antonio Martins.

Nº 22.566 — Incluir — na Tabela de Pessoal Temporário constante da Por-

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 80,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 45,00	Ano	Cr\$ 50,00

PORTE AEREO

Mensal .. Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual .. Cr\$ 204,00

NÚMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou pergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, e critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes a matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento de valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos de assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil de mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias de vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Portaria nº 21.921, de 27 de abril de 1972, face à autorização dada pelo Exmo. Exmo. Sr. Presidente da República, ao homologar Exp. Mot. nº 214-72-DASP, publicada no Diário Oficial (Seção I - Parte I, de 22 de março de 1972, pág. 2.492), conforme Processo PR-2.084-72, na Categoria de Polícia de Vigilância Portuária, com o salário de Cr\$ 314,14 (trezentos e quatorze cruzeiros e quatorze centavos) — Jorge Filgueiras de Oliveira.

Nº 22.567 — Incluir — na Tabela de Pessoal Temporário constante da Portaria nº 21.921, de 27 de abril de 1972, face à autorização dada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, ao homologar Exp. Mot. nº 214-72-DASP, publicada no Diário Oficial (Seção I - Parte I - de 22 de março de 1972, pág. 2.492), conforme Processo PR-2.084-72, na Categoria de Polícia de Vigilância Portuária, com o salário de Cr\$ 314,14 (trezentos e quatorze cruzeiros e quatorze centavos). — João Batista de Avila Coelho.

Nº 22.568 — Incluir — na Tabela de Pessoal Temporário constante da Portaria nº 21.921, de 27 de abril de 1972, face à autorização dada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, ao homologar Exp. Mot. nº 214-72-DASP, publicada no Diário Oficial (Seção I - Parte I, - de 22 de março de 1972, pág. 2.492), conforme Processo PR-2.084-72, na Categoria de Polícia de Vigilância Portuária, com o salário de Cr\$ 314,14 (trezentos e quatorze cruzeiros e quatorze centavos) — Edivaldo de Oliveira Paula.

Nº 22.569 — Incluir — na Tabela de Pessoal Temporário constante da Portaria nº 21.921, de 27 de abril de 1972, face à autorização dada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, ao homologar Exp. Mot. nº 214-72-DASP, - publicada no Diário Oficial (Seção I - Parte I, de 22 de março de 1972, pág. 2.492), conforme Processo PR-2.084-72, na categoria de Polícia de Vigilância Portuária, com o salário de Cr\$ 314,14 (trezentos e quatorze cruzeiros e quatorze centavos). — Scylla de Jesus Guimarães.

Nº 22.570 — Incluir — na Tabela de Pessoal Temporário constante da Portaria nº 21.921, de 27 de abril de 1972, face à autorização dada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, ao homologar Exp. Mot. nº 214-72-DASP, - publicada no Diário Oficial (Seção I - Parte I, de 22 de março de 1972, pág. 2.492), conforme Processo PR-2.084-72, na Categoria de Polícia de Vigilância, com o salário de Cr\$ 314,14 (trezentos e quatorze cruzeiros e quatorze centavos) — Claudonor Mata da Silva.

Nº 22.571 — Incluir — na Tabela de Pessoal Temporário constante da Portaria nº 21.921, de 27 de abril de 1972, face à autorização dada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, ao homologar Exp. Mot. nº 214-72-DASP, - publicada no Diário Oficial (Seção I - Parte I, - de 22 de março de 1972, pág. 2.492), conforme Processo PR-2.084 de 1972, na Categoria de Polícia de Vigilância Portuária, com o salário de Cr\$ 314,14 (trezentos e quatorze cruzeiros e quatorze centavos) — Jair Anastácio dos Santos.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIA Nº 517, DE 15 DE AGOSTO DE 1972

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a letra "h", do artigo 9º, combinado com o § 5º, do artigo 23, da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, publicada no Diário Oficial de 21 subsequente resolve:

Nº 517-DG — Alterar a Portaria nº 228-DG, de 25 de março de 1966, publicada no Diário Oficial de 2 de maio do mesmo ano, que concedeu aposentadoria ao Procurador de 3ª Categoria, Túlio Augusto Fernandes de Oliveira, para declarar que a aposentadoria em apreço, deverá ser considerada efetivada no cargo de Pro-

curador de 2ª Categoria, tendo em vista ter sido promovido, a partir de 1 de outubro de 1964, conforme Portaria

(P) nº 343-DG, de 24 de março de 1972; publicada no Diário Oficial de 3 de abril seguinte.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

Processo SUNAB nº 11.117-72. Firma: Perdigão S. A. Comércio e Indústria. Município: Videira. Estado: Santa Catarina.

Transferência de propriedade do moinho de trigo detentor do registro nº 2.565-54, localizado no município de Videira — Estado de Santa Catarina, de Moinho Pedrense de Ermino Damo & Irmãos Ltda. para Perdigão S. A. Comércio e Indústria, por força de contrato particular de venda e compra, lavrado em 14 de junho de 1972, bem como autorização para sua incorporação, nos termos da legislação vigente, ao moinho de trigo detentor do registro nº 4.636-47, localizado no mesmo município, de propriedade de Perdigão S. A. Comércio e Indústria.

— Despacho do Diretor do Departamento de Trigo, em 15 de agosto de 1972.

De acordo. Ao Superintendente. — Despacho do Superintendente da SUNAB, em 17 de agosto de 1972.

De acordo. Processo SUNAB nº 12.230-72. Firma: Moinho Globo — Indústria e Comércio Ltda. Município: Londrina. Estado: Paraná.

Transferência de propriedade do moinho de trigo detentor do registro nº 1.304-53, localizado no município de Londrina — Estado do Paraná, de Mansur Aun para Moinho Globo —

Indústria e Comércio Ltda., por força de escritura pública de compra e venda, com cessão e transferência de direitos, lavrada em 4 de agosto de 1972, bem como autorização para sua incorporação, nos termos da legislação vigente, ao moinho de trigo detentor do registro nº 2.118-59, localizado no município de Sertãoópolis no mesmo Estado, de propriedade de Moinho Globo — Indústria e Comércio Ltda.

— Despacho do Diretor do Departamento de Trigo, em 10 de agosto de 1972.

De acordo. Ao Superintendente. — Despacho do Superintendente da SUNAB, em 11 de agosto de 1972.

De acordo.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIAS DE 21 DE AGOSTO DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1 de fevereiro de 1971, resolve:

Nº 1.839 — Nomear Francisco de Assis Luna, Técnico Especialista em Desenvolvimento Agrário, servidor regido pela C. L. T., para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo 3-C, de Chefe da Divisão Técnica da Coordenadoria Regional do Meio-Norte — CR-02, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, transferido pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente.

Nº 1.840 — Nomear Maurício Másh, Técnico Especialista em Desenvolvimento Agrário, servidor regido pela C. L. T., para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo 3-C, de Chefe do Serviço de Pessoal da Coordenadoria Regional do Meio-Norte — CR-02, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, transformado pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971.

Nº 1.841 — Nomear José Rodrigues da Costa, Técnico Especialista em Análise e Planejamento, servidor regido pela C. L. T., para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo 3-C, de Chefe do Serviço de Estudos e Projetos da Coordenadoria Regional do Meio-Norte — CR-02, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, transformado pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971.

Nº 1.842 — Nomear José Maria Xavier de Oliveira, Orientador Educacional, servidor regido pela C. L. T., para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo 4-C, de Assistente da Coordenadoria Regional do Meio-Norte — CR-02, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, transformado pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971.

Nº 1.843 — Nomear João Bosco Campos Ferreira, Escrevente-Datilógrafo, Nível 7, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo 5-C, de Assistente da Divisão Técnica da Coordenadoria Regional do Meio-Norte — CR-02, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, transformado pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971.

Nº 1.844 — Nomear José Arteiro Caetano, Técnico Especialista em Desenvolvimento Agrário, regido pela CLT, para exercer o Cargo em Comissão, símbolo 5-C, de Assistente da Divisão Técnica, da Coordenadoria Regional do Meio-Norte — CR-02, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, transformado pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971.

Nº 1.845 — Designar Danilo Freitas de Souza, Escriturário, nível 10-B, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Serviços Gerais do Serviço Administrativo, da Coordenadoria Regional do Meio-Norte — CR-02, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, transformada pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971.

Nº 1.846 — Designar Milton Magalhães de Cerqueira, Agente Social, nível 10-B, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria Regional do Meio-Norte — CR-02, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, transformada pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971.

Nº 1.847 — Designar Jayme Cavalcante Gomes, Assistente de Organização Rural, nível 15-A, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Desenvolvimento Rural, da Divisão Técnica, da Coordenadoria Regional do Meio-Norte — CR-02, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, transformada pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971.

Nº 1.848 — Designar Walter Façanha, Agregado 6-C, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Material do Serviço Administrativo, da Coordenadoria Regional do Meio-Norte — CR-02, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, transformada pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971.

PORTARIA Nº 1.849, DE 21 DE AGOSTO DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1 de fevereiro de 1971, e de acordo com o disposto na

EM/DASP/Nº 163, de 28 de fevereiro de 1972, aprovada pelo Senhor Presidente da República, conforme PI nº 1.611-72, publicada no Diário Oficial de 10 de março de 1972, resolve:

Designar Raimundo Nonato Arrais Maia, Técnico Especialista em Desenvolvimento Agrário, servidor CLT deste Instituto, para, em caráter excepcional e transitório, desempenhar os encargos concernentes à função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Recursos Fundiários da Divisão Técnica, da Coordenadoria Regional do Meio-Norte — CR-02, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do mesmo Instituto, transformada pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971, concedendo-lhe, como gratificação provisória não incorporável ao salário, a retribuição aprovada para o desempenho desses encargos nos termos da citada EM/DASP/Nº 163-72. — José Francisco de Moura Cavalcanti.

PORTARIA Nº 1.852, DE 21 DE AGOSTO DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto número 68.153, de 1 de fevereiro de 1971, resolve:

Nomear Octavio Ramos de Oliveira, Engenheiro Agrônomo — Nível 14-C, requisitado da Secretaria da Agricultura do Estado de Santana Catarina, para exercer o cargo em comissão, símbolo 4-C, de Assistente da Coordenadoria Regional de Santa Catarina, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, transformado pelo Decreto número 69.532, de 10 de novembro de 1971.

PORTARIA Nº 1.856, DE 21 DE AGOSTO DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto número 68.153, de 1 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o contido no Telex 434-CR-03-G-110.872, resolve:

Delegar competência a Alexandre da Costa Rodrigues, Coordenador Regional do Nordeste, para, observadas as formalidades legais, assinar, em nome desta Autarquia, Contrato de Comodato com o Centro Social Rural da Arquidiocese de Maceió — AL visando a cessão de máquinas de costura a serem utilizadas em cursos de formação profissional do referido Centro.

PORTARIA Nº 1.858, DE 21 DE AGOSTO DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto número 68.153, de 1 de fevereiro de 1971, publicado no Diário Oficial do dia 2 do mesmo mês e ano, e tendo em vista o disposto no artigo 217, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 e artigo 169, do ESI, resolve:

Dissolver a Comissão de Inquérito Administrativo, a que se refere o Processo IBRA nº 4.315-70, instituída pela Portaria número 153 de 21 de janeiro de 1972, que fica revogada. — José Francisco de Moura Cavalcanti.

PORTARIA Nº 1.865, DE 23 DE AGOSTO DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo

Decreto nº 68.153, de 1 de fevereiro de 1971, resolve:

Nomear o Advogado Mauro Cunha para exercer o cargo em comissão, símbolo 3-C, de Chefe da Procuradoria Regional da Coordenadoria Regional do Rio Grande do Sul, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, transformado pelo Decreto número 69.532, de 10 de novembro de 1971. — José Francisco de Moura Cavalcanti.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 378, DE 11 DE AGOSTO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o item "a", do artigo 9.º do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, resolve:

De acordo com os artigos 74, item 1, e 75, item 1, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto número 45.807, de 15 de abril de 1959, conceder exoneração, a pedido, ao servidor Roberto de Carvalho Mattos, ocupante do cargo de Professor Assistente, EC-503-20, do Q.U.P. da Universidade Federal de Minas Gerais, lotado na Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

ATO Nº 71, DE 10 DE AGOSTO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11.968-72, oriundo do Centro de Ciências Biológicas, resolve:

Conceder exoneração a Lúcia do Carmo Martins de Moura, matrícula nº 2.393.375, do cargo de Escrevente-Datilógrafa, código AF-204-1, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará, nos termos do artigo 75 item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. — Aloysio da Costa Chaves.

ATO Nº 72, DE 11 DE AGOSTO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no Processo nº 011.704-72, oriundo da Escola Primária, resolve:

Conceder exoneração, nos termos do artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Eduarda Maria Rodrigues de Alencar, matrícula nº 2.423.020, do cargo de Professora do Ensino Pré-Primário e Primário, código EC-514-11, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará. — Angenor Porto Penna de Carvalho, Vice-Reitor, no exercício da Reitoria.

ATO Nº 73, DE 11 DE AGOSTO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nomear, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos do artigo 12, item II e artigo 13, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Amparo Costa Tavares, para o cargo de Escrevente-Datilógrafo, código AF-204-7 do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará, em substituição a Lúcia do Carmo Martins de Moura, ficando, em consequência, exoneração do cargo de Inspetora de Alunos, código EC-204-8-A, do

PORTARIA Nº 1.159, DE 26 DE MAIO DE 1972

Retificação

Na publicação feita no Diário Oficial, Seção I, Parte II, de 31 de maio de 1972, página 2.127, onde se lê:

"Edilton Dantas"

Leia-se:

"Edilton Denker Dantas"

mesmo Quadro Único de Pessoal. — Angenor Porto Penna de Carvalho, Vice-Reitor, no exercício da Reitoria.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIAS DE 3 DE AGOSTO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 160 — Aposentar Marli Lucas Baracho, 433, matrícula nº 2.180.333, no cargo de Zelador, nível 8-B, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — desta Universidade, com proventos integrais, de acordo com o disposto no artigo 176, item III, combinado com o artigo 173 item III, da Lei nº 1.711-52.

Nº 161 — Aposentar compulsoriamente, José Varela da Silva, 398, matrícula nº 2.180.063, no cargo de Trabalhador, nível 1, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — desta Universidade, com proventos proporcionais, de acordo com o disposto no artigo 176, item I, da Lei nº 1.711-52, combinado com o artigo 102, item II, da Constituição do Brasil, retroagindo seus efeitos a partir de 3 de outubro de 1971.

Nº 162 — Na forma do disposto no artigo 116 da Lei nº 1.711-52 e artigo 1.º do Decreto nº 38.204, de 3 de novembro de 1955, que regulamenta a licença especial, dispensar Saulo Colago Chaves, 1.113, Tesoureiro Auxiliar, da função gratificada de Chefe de Tesouraria, símbolo 3-F, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — desta Universidade, retroagindo seus efeitos a partir de 18 de novembro de 1971.

Nº 163 — Designar Wanda Machado da Câmara, 510, Tesoureiro Auxiliar, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Tesouraria, símbolo 3-F, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — desta Universidade. — Genário Alves Fonseca.

Parecer da Comissão de Acumulação de Cargos designada pela Portaria número 424, de 31-12-71 — Processo número 14.068-71.

Interessado: Genivaldo Barros.

1 — O Governador do Estado em seu ofício de fl. 2, expressa que, "para o cargo de Secretário de Estado, não é feita a exigência de dedicação exclusiva";

2 — O Diretor da Faculdade de Medicina em seu ofício nº 100-71 de 19 de abril de 1971 manifesta o interesse daquela unidade em ter os serviços do Prof. Genivaldo Barros "mesmo no regime de doze horas semanais";

3 — O Vice-Reitor da UFRN, na letra "i" do seu parecer anexo, apresenta o resultado do parecer nº 210-H, de 2 de julho de 1965 do Consultor-Geral da República que "afirma ser lícita a acumulação dos proventos de professor universitário com os vencimentos do de Secretário de Estado desde que, na atividade, a acumulação dos cargos seja cabível";

4 — Desta forma a Comissão, abaixo assinada, nomeada através da Por-

tarla n.º 424, de 31 de dezembro de 1971, do Magnífico Reitor, conclui pela legalidade e possibilidade de acumulação por parte do Dr. Genivaldo Barros nas funções de Secretário de Estado e Professor da Faculdade de Medicina da UFRN, recomendando, todavia, que, a priori, seja estabelecido entre a Faculdade de Medicina e o Dr. Genivaldo Barros, o horário de trabalho deste último, naturalmente levando em consideração o horário da disciplina na qual o Dr. Genivaldo prestará seus serviços.

(O horário a ser observado pelo Prof. Genivaldo Barros na Faculdade

de Medicina será de 8:30 às 10:30, diariamente).

Considerando o horário estabelecido pela Direção da Faculdade de Medicina para o Prof. Genivaldo Barros e reafirmando o exposto em seu parecer inicial, item 3, de 25 de janeiro de 1972, a Comissão abaixo assinada conclui pela não acumulação e pela compatibilidade horária discutidas neste processo.

Natal, 30 de maio de 1972. — José Gilberto Pinheiro Wanderley, Presidente — Dalton Barbosa Cunha — Ivanilton Galhardo.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Ata da Sessão Ordinária número 915 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, realizada em 6 de julho de 1972

Aos seis (6) dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e dois (1972), às quatorze horas (14h 00min), na Sala de Sessões "Adolfo Morales de Los Rios Filho", do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sito no Edifício Itícia, Praça Pio X, número quinze (15), sétimo (7.º) pavimento, Rio de Janeiro reúne-se o Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária número novecentos e quinze (915), convocada na forma do que dispõe o artigo 54 da Resolução número 167, de 27 de janeiro de 1968 (Regimento Interno do CONFEA), sob a Presidência do Engenheiro Felício Lemieszek — Vice-Presidente e presentes os Senhores Conselheiros Filemon Tavares, Durval Lôbo, Lourenço da Silva Mourão, Jaime Anastácio Verçosa, Victor de Freitas Fernandes, José Clóvis de Andrade, Nildo da Silva Peixoto, Florismundo Marques Lins Sobrinho, Octávio Reis de Cantanhede Almeida, Clóvis Gonçalves dos Santos, Roosevelt Nader, Ewald Juarez Losso, Lourival de Oliveira Bahia, Joaquim Mauro Batistella e Benedicto de Miranda. São justificadas as ausências dos Senhores Conselheiros Leopoldo Mário Nigro e Jurandir Spinelli, respectivamente efetivo e suplente que por motivo de força maior deixam de comparecer a este período de reuniões. É justificada também, a ausência do Senhor Conselheiro Arthur Orlando Lopes da Costa que por motivo da visita do Senhor Ministro da Educação e Cultura à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, da qual é Professor, deixa de comparecer a presente Reunião. Constatado número regimental de Conselheiros presentes o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos da presente Sessão. Inicialmente, informa aos Senhores Conselheiros que o Presidente deste Conselho Federal, Professor Fausto Aita Gal não presidirá a presente reunião, por imperativo de suas funções de Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e que na data de hoje, recebe a visita do Senhor Ministro da Educação e Cultura. Não havendo expediente a ser lido, passa-se a *Ordem do Dia*: Relato de Processos. — Usam da palavra os seguintes Conselheiros: Jaime Anastácio Verçosa. Processo: CF-55-72. Origem: CREA-8.ª Região Interessado: Joaquim de Souza Gomes. Assunto: Recurso. Conclusão do Parecer: "... Face ao exposto e ao exame às demais peças do processo somos de parecer, s.m.j., que este Conselho Federal mantenha a decisão

recorrida, isto é, que negue provimento ao recurso interposto". Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. Conselheiro Benedicto de Miranda. Processo: CF-179, de 1971. Origem: CREA, 7.ª Região. Interessado: José Lino Felipe & Cia. Ltda. Assunto: Recurso: Conclusão do Parecer: "... Opino para que o Plenário do CONFEA não dê provimento ao recurso". Decisão: Aprovada por unanimidade o parecer do Senhor Relator, José Clóvis de Andrade. Processo: CF-27-72. Origem: CREA-6.ª Região. Interessado: Progresso Metalfrut S.A. — Indústria e Comércio. Assunto: Infração à alínea "a" do artigo 6.º da Lei número 5.194, de 1966. Conclusão do Parecer: "... Diante do exposto somos pela manutenção da multa imposta e pela exigência do registro da firma, conforme procedeu o CREA da 6.ª Região". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Conselheiro Ewald Juarez Losso. Processo: CF-81-72. Origem: CREA-3.ª Região. Interessada: Associação Profissional dos Arquitetos do Estado da Bahia. Assunto: Registro. Conclusão do Parecer: "... Somos pela homologação do registro concedido, em cumprimento ao que determina o artigo 2.º da Resolução número 180, de 27 de fevereiro de 1969. Este é o nosso parecer". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Conselheiro Filemon Tavares. Processo: CF-54-72. Origem: CREA-13.ª Região. Interessado: Eugen Bukanovski. Assunto: Registro de diplomado em escola no estrangeiro. Conclusão do parecer: "... Considerando em ordem a documentação, voto pela homologação do registro profissional de Engenheiro Civil concedido pelo CREA da 13.ª Região em favor de Eugen Bukanovski. Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. — Conselheiro Roosevelt Nader. Processo: CF-66-72. Origem: CREA-4.ª Região. Interessado: ... Semenge - Serviços Mecanizados de Engenharia S. A. Assunto: Recurso. (Registro de ART — Resolução 194). Conclusão do Parecer: "... Face ao exposto, consideramos improcedente o recurso e nos manifestamos pelo não provimento do mesmo, e, conseqüentemente a multa imposta pelo CREA da 4.ª Região deve ser mantida". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Conselheiro Nildo da Silva Peixoto. Processo: CF-209-71. Origem: CREA — 5.ª Região. Assunto: Consulta referente a registro de TGM. Conclusão do parecer: "... Somos de opinião que seja respondido ao CREA da 5.ª Região nos termos do mencionado pronunciamento, que conclui: "somente cabe registro e expedição de carteira de TGM aos portadores de diplomas registrados na Diretoria do Ensino Industrial". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. Conselheiro Jaime

Anastácio Verçosa. Processo: CF-191, de 1971. Origem: CREA-6.ª Região Interessado: Nerel Nicolau Maluf. Assunto: Recurso. Conclusão do Parecer: "... Assim sendo, somos, s.m.j. de parecer que este Conselho negue provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida". Decisão: Aprovado o parecer do Senhor Relator com quatro (4) votos contra e uma abstenção do Senhor Conselheiro Joaquim Mauro Batistella que, assim se pronunciou por não estar presente no momento da leitura e discussão do parecer do Senhor Relator. — Conselheiro Benedicto de Miranda. Processo: CF-83-72. Origem: CREA-3.ª Região. Interessada: Associação de Engenheiros Agrônomos de Sergipe. Assunto: Registro. Conclusão do Parecer: "... Opino para que o Plenário do CONFEA homologue o registro concedido pelo CREA — 3.ª Região à Associação de Engenheiros Agrônomos de Sergipe". Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. — Conselheiro José Clóvis de Andrade. Processo: CF-146-71. Origem: CREA-5.ª Região. Interessado: Sussumu Nakahara. Assunto: Registro profissional. Conclusão do Parecer: "... Somos pela homologação do processo, podendo o CREA da 5.ª Região proceder o registro e expedir a Carteira Profissional, conforme requer o interessado". — Feita a leitura do Parecer do Senhor Relator, o assunto é amplamente discutido. Esgotada a matéria e posto em votação é, por maioria, rejeitado o Parecer do Senhor Relator. — O Senhor Presidente designa o Senhor Conselheiro Joaquim Mauro Batistella para relatar o vencido, o que foi feito nos seguintes termos: "Acórdão do Plenário — O Plenário do CONFEA, em Sessão de 6 de julho de 1972 decidiu não acolher o voto do Conselheiro Relator, por entender, tendo em vista o que consta no documento de fls. 44-46, do Processo número 1.326-69, da Diretoria de Ensino Superior do MEC, que não há Convênio Cultural Brasil - Japão e que o interessado não havia iniciado seu processo de naturalização por ocasião da promulgação da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1967". — Conselheiro Ewald Juarez Losso. Processo: CF-22-72. Origem: CREA — 6.ª Região. Interessada. Indústria Metalúrgica Nekarht Ltda. Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6.º da Lei número 5.194-66. Conclusão do Parecer: "... Tendo em vista esta situação de fato, opinamos seja indeferido o recurso e mantidas as multas, S.M.J." Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Conselheiro Lourival de Oliveira Bahia. Proc.: CF-05-72. Origem: CREA-8.ª Região. Interessado: Espedito T. M. Dutra. Assunto: Recurso. Conclusão do Parecer: "... Opinamos pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se por conseguinte a decisão recorrida". Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. — Conselheiro Filemon Tavares. — Processo: CF-175-71 — Origem: CREA-7.ª Região. Interessado: Czeslau Lubomiro Barczak. — Assunto: Engenheiro civil pedindo atribuições para curso de pós-graduação em engenharia elétrica. Conclusão do Parecer: "... Entendendo que a consulta formulada pelo CREA — 7.ª Região, pode ser respondida com a consulta de que a pós-graduação a que se submeteu o Engenheiro Civil Czeslau Lubomiro Barczak não lhe assegura o direito às atribuições e ao exercício profissional de Engenheiro Eletricista". Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. — Conselheiro Florismundo Marques Lins Sobrinho. Processo: CF-36-72. Origem: CREA — 8.ª Região. Interessado: Adolf Parise. — Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6.º da Lei número 5.194-66. — Conclusão do Parecer: "... Sou de

parecer pela manutenção da multa aplicada, não dando provimento ao recurso". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Conselheiro Roosevelt Nader. — Processo: CF-18-72. Origem: — CREA — 6.ª Região. Interessado: — Rubens Giglio. Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6.º da Lei número 5.194-66. Conclusão do Parecer: "... Daí, a nossa conclusão de que, tendo certo o CREA da 6.ª Região auferido o Senhor Rubens Giglio, não procedendo portanto o seu recurso que estamos examinando, pelo que opinamos pelo seu indeferimento, permanecendo válidas, em caso entender, as sanções impostas pelo Regional". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Conselheiro Jaime Anastácio Verçosa. Processo: CF-03-72. Origem: — CREA — 8.ª Região. Interessado: — Dante Dalla Barba. Assunto: Recurso. Conclusão do Parecer: "... Isto posto, somos de parecer que este Conselho Federal negue provimento ao recurso interposto para manter, s.m.j., a decisão recorrida". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Conselheiro Durval Lôbo. Processo: CF-40-72. Origem e interessado: CREA — 6.ª Região. Assunto: Uniformização na aplicação do disposto no parágrafo 2.º do artigo 59 da Lei número 5.194-66". Conclusão do Parecer: "... Não creio possa ser aduzido o que foi tão brilhantemente concluído no judicioso Parecer do ilustre Conselheiro Federal Filemon Tavares, e agora sustentado no campo do Direito pelo Dr. Sylvio de Castro Continentino, nobre Assistente Jurídico do CONFEA". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Com a palavra o Senhor Conselheiro Jaime Anastácio Verçosa solicita à Presidência seja encaminhado a todos os CREAs, cópias dos Pareceres do Conselheiro Filemon Tavares, Dr. Sylvio de Castro Continentino, Conselheiro Durval Lôbo e finalmente, a presente Decisão deste Plenário. Solicitação esta aprovada por unanimidade. — Conselheiro Octávio Reis de Cantanhede Almeida. Processo: CF-34-72. Origem: Direta. Interessado: Pierre Diderot B. Melo — através da Presidência da República. Assunto: — Representação contra o CREA — 9.ª Região. Conclusão do Parecer: "... Opino pela aprovação dos atos jurídicos e negativo do CREA da 9.ª Região na concessão da Carteira solicitada". Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. — Conselheiro Ewald Juarez Losso. Processo: CF-30-72. Origem: CREA da 6.ª Região. Interessado: Indústria de Ferramentas de Precisão Cervin Ltda. — Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6.º da Lei número 5.194-66. Conclusão do Parecer: "... Somos de parecer seja negado o recurso e mantida a multa. É o nosso parecer". Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. — Conselheiro Lourival de Oliveira Bahia. Processo: — CF-42-72. Origem: CREA — 6.ª Região. Interessado: Person & Bouquet Ltda. Assunto: Recurso — Infração à alínea "a" do art. 6.º da Lei número 5.194-66. Conclusão do Parecer: "... Assim sendo, opinamos pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se, portanto, a penalidade aplicada pelo CREA — 6.ª Região. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Conselheiro Florismundo Marques Lins Sobrinho. Processo: CF-46 de 1972. Origem: CREA — 5.ª Região — Interessado: Fernando Augusto Soares de Almeida. Assunto: Registro. Conclusão do Parecer: "... A documentação está regular, razão pela qual sou de parecer pelo registro solicitado em homologação". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Conselheiro Roosevelt Nader. Processo: CF-47-72

— Origem: CREA — 5ª Região. Interessado: Ladislau Frankfurter. — Assunto: Registro de Técnico Industrial prático (Lei número 5.524-68). Conclusão do Parecer: "... em virtude do constante no final do inciso mencionado, concluímos que o registro pretendido não poderá ser homologado pois o interessado não juntou ao processo o comprovante de habilitação reconhecida por órgão competente..." Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator — Durval Lôbo. Processo: CF-236-71. Origem: CREA — 10ª Região. Interessado: CREA da 10ª Região. Assunto: Decisão número 3-71 do CREA da 10ª Região para homologação. Com a palavra o Senhor Conselheiro Felício Lemieszek solicita e lhe é concedida "vista" ao processo. — Conselheiro Edwald Juarez Losso. Processo: CF-01-72. Origem: CREA da 12ª Região — Interessado: Associação Profissional dos Engenheiros do Distrito Federal. Assunto: Registro. Conclusão do Parecer: "... Analisando o processo, concluímos que a Associação atendeu aos requisitos contidos na Resolução número 160 e mais, à vista do que determina o art. 558 da C.L.T. — Decreto-lei número 5.452 de 1-5-1943 a referida Associação efetuou seu registro na Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal opinamos pela homologação do seu registro. — Este é o nosso parecer". Decisão: — Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator — Conselheiro Durval Lôbo. Processo: CF-101-72 — Origem: CREA da 6ª Região — Interessado: Sergio Vitor Dall'Acqua. Assunto: Infração da alínea "a" do art. 6º da Lei número 5.194-66 (Fiscal de Crédito Rural). Conclusão do Parecer: "... Cabe ao CONFEA manter o que foi decidido pelo CREA da 6ª Região". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Com a palavra o Senhor Conselheiro Roosevelt Nader solicita à Presidência que oficie aos CREAs a fim de informarem, com urgência, as providências que têm sido tomadas com referência a infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194-66, pelos Fiscais da Carteira de Crédito Rural do Banco do Brasil. A solicitação se prende ao fato de sermos constantemente procurados por Associações de Classe que estranham em não verem providências efetivas contra as irregularidades apontadas. — Conselheiro Octávio Reis de Cantanhede Almeida. Processo: CF-53-72. — Origem: CREA — 2ª Região. — Interessado: Harold Lopes Kelly. — Assunto: Carteira de técnico de telecomunicações. Conclusão do Parecer: "... O requerente não aproveitou os prazos concedidos anteriormente, não cabendo no momento qualquer alteração na decisão do CREA da 2ª Região, que negou provimento ao registro (pág. do processo 0250-69 a este anexado)". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Conselheiro Octávio Reis de Cantanhede Almeida solicita que conste de Ata um voto de pesar pelo falecimento do Engenheiro Dulphe Pinheiro Machado — Primeiro Presidente do CREA da 5ª Região. — Com a palavra o Senhor Conselheiro Jaime Anastácio Verçosa comunica aos Senhores Conselheiros que, o CREA da 9ª Região já adquiriu sua sede própria e, agradece em nome daquele Regional a ajuda deste Conselho Federal. O Sr. Conselheiro Octávio Reis de Cantanhede Almeida traz a Plenário, para conhecimento, um Boletim Informativo da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado da Guanabara, manifestando sua estranheza quanto a existência do Curso de Engenharia Bio-Médica. As deztoito horas e trinta minutos (18h 30min). O Sr. Presidente declara encerrada a presente Sessão, convocando os Senhores Conselheiros para nova reunião, amanhã, às nove horas (9h 00min.). E, para constar, Eu, Nildo da Silva

Peixoto, Primeiro Secretário lavro a presente Ata que depois de lida e aprovada está mandada a publicar após assinada pelo Senhor Presidente, por mim e demais Conselheiros.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO N.º 467-72

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto número 44.045, de 19 de julho de 1958, Considerando o que consta do Processo CFM-4-71;

Considerando o que foi aprovado pelo Plenário em sessão de 2 de junho de 1972, resolve:

A lista de especialidades reconhecidas para efeito de publicidade médica é a vigente na regulamentação da Associação Médica Brasileira até que o Conselho Federal de Medicina disponha especificamente sobre o assunto.

Reflexologia não é considerada especialidade médica.

Acupuntura não é considerada especialidade médica.

O critério a ser adotado para a aplicação do preceituado no item "f" do artigo 5º do Código de Ética Médica é o que foi estabelecido no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução n.º 417-70 do Conselho Federal de Medicina.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1972. — Murillo Belchior, Presidente; José Luiz Guimarães Santos, Secretário-Geral.

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

7ª Região

RESOLUÇÃO JI-CRTA-7.ª N.º 92-972

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administra-

ção da 7ª Região — GB, RJ e ES —, designada pelas Portarias DRT-GB N.º 23, de 11 de maio de 1970 e DRT-GB N.º 1, de 15 de janeiro de 1971, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967.

Considerando os termos das Resoluções CFTA n.º 161, de 3-7-972 e de n.º 164, de 8-7-972 que homologaram, para todos os efeitos e normas vigentes, os pedidos de registro para o exercício da profissão de Técnico de Administração, resolve:

Art. 1.º Atribuir registro definitivo, nos termos da letra "c" do art. 3.º da Lei n.º 4.769-965, no CRTA da 7ª Região GB, RJ e ES —, aos seguintes profissionais:

1. CRTA n.º 3.097 — Moysés Jacob Lilienbaum
2. CRTA n.º 3.098 — Pedro Lobo Nelson Ribeiro
3. CRTA n.º 3.099 — Antonio Smania
4. CRTA n.º 3.100 — Neusa Santos Freitas
5. CRTA n.º 3.101 — Walter Guimarães Menezes
6. CRTA n.º 3.102 — Ivo Barroso
7. CRTA n.º 3.103 — Mario Cesar Borges de Andrade Ramos
8. CRTA n.º 3.104 — Ida Lulz Garcia
9. CRTA n.º 3.105 — Mário Henrique Simonsen
10. CRTA n.º 3.106 — Orlando Pires Cardoso
11. CRTA n.º 3.107 — Cleumo Carvalho Cruz
12. CRTA n.º 3.108 — Lauro Salvador
13. CRTA n.º 3.109 — Levy de Campos Moura
14. CRTA n.º 3.110 — Sérgio Villela
15. CRTA n.º 3.111 — Lyoiji Okada
16. CRTA n.º 3.112 — Air Gomes
17. CRTA n.º 3.113 — Antonio Luiz de Mello Vieira Mendes de Almeida
18. CRTA n.º 3.114 — Franklin Claudio Rache Souto

19. CRTA n.º 3.115 — Francisco da Gama Lima Filho
20. CRTA n.º 3.116 — Edmundo Pimentel Seabra
21. CRTA n.º 3.117 — Paschoal Affonso Antonini
22. CRTA n.º 3.118 — Luciano José de Albuquerque Versiani
23. CRTA n.º 3.119 — Carlos Augusto Coelho Salles
24. CRTA n.º 3.120 — Graziella Travassos de Mello Vaz
25. CRTA n.º 3.121 — Wanda Margarida do Valle Avila da Silva
26. CRTA n.º 3.122 — Manoel Benício Fontenelle
27. CRTA n.º 3.123 — Antonio da Costa Belardo

Art. 2.º Atribuir registro definitivo, nos termos do parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 4.769-965, no CRTA da 7ª Região — GB, RJ e ES —, aos seguintes profissionais:

1. CRTA n.º 3.124 — Newton de Carvalho Paes de Andrade
 2. CRTA n.º 3.125 — Maria Christina de Arruda Valença
 3. CRTA n.º 3.126 — Nilton Ferreira Reis
- Art. 3.º A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, GB, 9 de agosto de 1972. — Emmanuel Calheiros Sodré, Presidente da Junta Interventora — Port. DRT-GB n.º 23-970.

RESOLUÇÃO JI-CRTA-7.ª N.º 93-972

Julgados definitivamente pela Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região — GB, RJ e ES —, foram aprovados os seguintes processos:

I — Na Reunião do dia 8-8-972

1. Nos termos da letra "a" do art. 3.º da Lei n.º 4.769-965:

- Processos:
- N.º 9.163-972 — Joaquim Leal de Souza
 - N.º 9.166-972 — Mario Vivarelli Leal
 - N.º 9.167-972 — Jufran Antônio Moreira da Silva
 - N.º 9.168-972 — Claudia Teresa Rios Cardoso

2. Nos termos da letra "c" do art. 3.º da Lei n.º 4.769-965:

- N.º 3.645-968 — Hello André dos Santos Vianna
- N.º 7.510-969 — Mary Nazaré Vieira Motta

3. Nos termos do parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 4.769-965:

- N.º 3.164-972 — Maria de Lourdes Quintella do Nascimento
- N.º 9.165-972 — Marta Maria Vilar Olsen

II — Na Reunião do dia 10-8-972

Nos termos da letra "a" do art. 3.º da Lei n.º 4.769-965:

- N.º 9.172-972 — Alberto Rubens Nogueira Barros
- N.º 9.173-972 — Luiz Emygdio Navaes Caldas
- N.º 9.175-972 — Armando Santos Moreira da Cunha

5. Nos termos da letra "c" do art. 3.º da Lei n.º 4.769-965:

- N.º 1.577-968 — Jorge Tupinacy Cavalcante
- N.º 7.521-969 — José Quintilliano de Castro e Silva
- N.º 7.569-969 — Araken de Oliveira
- N.º 7.608-969 — João da Fonseca Rodrigues
- N.º 7.692-969 — Aristarco Gonçalves Siqueira
- N.º 7.751-969 — Moises Griner Vel Rotnes
- N.º 7.917-969 — Jayme Abreu Ramos
- N.º 8.310-969 — Cassio dos Santos

6. Nos termos do parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 4.769-965:

- N.º 9.171-972 — Amenophanes Carneira

IMPÔSTO DE RENDA

EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL

DECRETO N.º 66.095 — DE 20-1-1970

DIVULGAÇÃO N.º 1.139

PREÇO: - Cr\$ 1,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

7. Aprovado de conformidade com o disposto na Lei n.º 4.769-965, regulamentada pelo Decreto n.º 61.934 de 1972 — *Pessoa Jurídica*:

PJ-89-972 — Frank Recrutamento e Seleção

8. A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, GB, 10 de agosto de 1972. — *Emmanuel Calheiros Sodré*, Presidente da Junta Interventora — Port. DRT-GB n.º 23-970.

RESOLUÇÃO JI-CRTA-7.º N.º 94-972

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7.ª Região — GB, RJ e ES —, designada pelas Portarias DRT-GB n.º 26, de 23 de maio de 1970 e DRT-GB N.º 1, de 15 de janeiro de 1971, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1.º Atribuir registro no CRTA da 7.ª Região — GB, RJ e ES —, nos termos da letra "a" do art. 3.º da Lei n.º 4.769-965, aos seguintes profissionais:

I — Registro Definitivo

1. CRTA n.º 3.127 — Joaquim Leal de Souza
2. CRTA n.º 3.128 — Jufran Antônio Moreira da Silva
3. CRTA n.º 3.129 — Luiz Emygdio Navaes Caldas
4. CRTA n.º 3.130 — Alberto Rubens Nogueira Barros
5. CRTA n.º 3.131 — Armando Santos Moreira da Cunha

II — Registro Provisório

1. CRTA n.º RP — 165 — Cláudia Teresa Rios Cardoso
 2. CRTA n.º RP — 166 — Mario Vivarelli Leal
- Art. 2.º Conceder registro no CRTA da 7.ª Região — GB, RJ e ES —, *Pessoa Jurídica* —, nos termos do art. 15 da Lei n.º 4.769-965, à seguinte Firma:
- Art. 3.º A presente Resolução entra em vigor nesta data.
- Rio de Janeiro, GB, 10 de agosto de 1972. — *Emmanuel Calheiros Sodré*, Presidente da Junta Interventora — Port. DRT-GB n.º 23-970.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação n.º 169, de 1972

INSTRUÇÃO N.º 38, DE 21 DE AGOSTO DE 1972

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940; considerando o disposto no Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67; de acordo com o Decreto n.º 70.755, de 23-6-72, e tendo em vista o que consta da Instrução PA-Br n.º 6, de 26 de julho de 1972, publicada no BI n.º 140-72, resolve:

Art. 1.º Determinar que os pagamentos dos Órgãos da Administração Central e das Superintendências Locais, sejam efetuados, respectivamente, pela Tesouraria Geral e Tesourarias Locais.

Art. 2.º A Superintendência Local no Estado da Guanabara providenciará, no prazo de 60 (sessenta) dias, em articulação com a Coordenação-Geral e os Departamentos, para que os pagamentos de vencimentos do pessoal ativo da referida Superintendência, de proventos de Inativos do IPASE e de pensões e salário-família, sejam realizados pelo Serviço de Tesouraria Local, através da rede bancária oficial e privada, conforme convênios celebrados.

Parágrafo único. As folhas suplementares mensais, relativas ao pes-

soal das Superintendências, serão pagas diretamente nos guichês do Serviço de Tesouraria Local.

Art. 3.º Os pagamentos de vencimentos do pessoal ativo lotado nos Órgãos da Administração Central serão realizados pela Tesouraria Geral e sua Representação em Brasília, através da rede bancária oficial e privada, conforme convênios celebrados.

Parágrafo único. As folhas suplementares mensais, relativos ao pessoal dos Órgãos da Administração Central, serão pagas diretamente nos guichês da Tesouraria e de sua Representação.

Art. 4.º A Tesouraria Geral providenciará a abertura de contas correntes nos Bancos e Caixa Econômica Federal a fim de que sejam movimentadas pelo Serviço de Tesouraria Local da Superintendência do Estado da Guanabara, para atender o disposto no artigo 2.º, desta Instrução.

Art. 5.º A Tesouraria Geral repassará numerário às Tesourarias das Superintendências Locais, dos Hospitais e do Sanatório Alcides Carneiro, conforme Cronograma Mensal de Desembolso elaborado pelo Serviço de Programação Financeira, da Divisão Financeira, do Departamento de Finanças e mediante "Autorização de Repasse" (AR), emitida pela Seção de Revisão e Distribuição do Serviço de Contabilização, da Divisão de Contabilidade, do Departamento de Finanças.

Art. 6.º As Tesourarias das Superintendências Locais, dos Hospitais e do Sanatório Alcides Carneiro, enviarão decendialmente ao Serviço de Programação Financeira, da Divisão Financeira, do Departamento de Finanças, o Boletim de Informações Decendial (BID).

Parágrafo único. As Tesourarias das Superintendências deverão informar, obrigatoriamente, o número do último cheque sacado e o respectivo valor, recebido da Tesouraria Geral.

Art. 7.º O Controle de Caixa da Representação da Tesouraria Geral em Brasília, será exercido, obrigatoriamente, por Contador credenciado pela Divisão de Contabilidade, do Departamento de Finanças, até que seja criado o Órgão Fiscalizador próprio.

Art. 8.º Fica mantida a Instrução n.º 50-69, relativa às normas atinentes às Tesourarias, até a aprovação do novo Regimento do IPASE.

§ 1.º Ficam revogados na Instrução n.º 49-69, os incisos XV, do artigo 7.º; XIII, do artigo 8.º; XIII, do artigo 9.º, e IX do artigo 10, bem como os artigos 14 e 15, da referida Instrução.

§ 2.º O artigo 19, da Instrução acima referida, passa a ter a seguinte redação:

"O Serviço de Tesouraria Local da Superintendência Local no Estado da Guanabara encaminhará, decendialmente, à Divisão de Contabilidade, a Nota de Pagamento (NP), com uma cópia em anexo, do Demonstrativo de Disponibilidade (DD) de Banco e Caixa."

Art. 9.º Os termos de Tomadas de Contas da Tesouraria-Geral, das Tesourarias das Superintendências Locais, das Agências, dos Hospitais e do Sanatório Alcides Carneiro, serão remetidos pela Comissão de Tomada de Contas, diretamente ao Serviço de Controle e Análise de Contabilidade para verificação e Registro.

§ 1.º As Tomadas de Contas na Tesouraria Geral da Administração Central e Tesourarias dos Órgãos Locais, deverão incluir, além da disponibilidade em Caixa, as posições conciliadas das contas gerais, e da conta local mantida no Banco do Brasil S.A., e das contas especiais existentes por força de convênios, e encaminhadas à Divisão de Contabilidade do Departamento de Finanças...

§ 2.º As Tomadas de Contas nos Almozariados e Depósitos da Admi-

nistração Central e Órgãos Locais serão realizadas semestralmente.

§ 3.º Caberá à Divisão de Contabilidade, através do Serviço de Controle e Análise exercer completa e absoluta fiscalização das Tomadas de Contas, respondendo o Contador Chefe pelos danos causados em consequência da inobservância deste dispositivo.

Art. 10. O Controle de Finanças dos Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares será realizado pelo Departamento de Pessoal na forma seguinte:

I — Na Administração Central pela Seção de Registro e Lotação da Divisão de Classificação de Cargos e Empregos;

II — Nas Superintendências Locais de 1.ª e 2.ª categorias, pela Seção de Cadastro e Lotação, do Serviço de Pessoal;

III — Nas Superintendências Locais de 3.ª categoria, pelo Encarregado de Turna dos Serviços Gerais da Seção de Pessoal.

Art. 11 — Caberá à Tesouraria Geral prestar assistência técnica e financeira às Tesourarias das Superintendências Locais, das Agências, dos Hospitais e Sanatório Alcides Carneiro.

Art. 12 — Caberá ao Serviço de Contabilização da Divisão de Contabilidade, do Departamento de Finanças, prestar assistência técnica aos setores de Contabilidade das Superintendências Locais, das Agências, dos Hospitais e Sanatório Alcides Carneiro.

Art. 13. Caberá ao Serviço de Controle de Receita, da Divisão Financeira, do Departamento de Finanças, prestar assistência técnica aos setores de Arrecadação das Superintendências Locais, das Agências, dos Hospitais e Sanatório Alcides Carneiro.

Art. 14. A presente Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. — *Ayrton Aché Pillar*, Presidente.

PORTARIA DE 16 DE AGOSTO DE 1972

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei n.º 2.865, de 12.12.40 e, tendo em vista o que consta do Decreto número 70.792, de 4.7.72, resolve:

N.º 1.315 — Designar Waldemar Guedes de Miranda, Escriturário 10-B, matrícula n.º 1.779.622, porto número 5.681, para exercer a Função Gratificada de Assessor 1-F, do Departamento de Pessoal, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

PORTARIAS DE 21 DE AGOSTO DE 1972

N.º 1.367 — Designar Lygia Pereira Pinto Primo, Oficial de Administração, nível 12-A, matrícula n.º 1.058.179 para exercer o Função Gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Pessoal, do Sanatório Alcides Carneiro (SAC), do Departamento de Assistência (DA), do Quadro de Pessoal do IPASE.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores

do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940 considerando o disposto na Instrução PA-Br. n.º 2, de 13.7.72 e 33, de 2.8.72, publicadas nos BI números 140-72 e 149-72, respectivamente, resolve:

N.º 1.339 — Designar Wilson Isaías Peçanha, Oficial de Administração, nível 12-A, matrícula n.º 1.047.655, para exercer a Função Gratificada, símbolo 4-F, de Encarregado (PAY), do Serviço de Execução Orçamentária, da Divisão de Contabilidade, do Departamento de Finanças, do Quadro de Pessoal do IPASE.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, considerando o Parecer número I-130, da Consultoria Geral da República, de 14 de setembro de 1971, resolve:

N.º 1.370 — Retificar a Portaria n.º 1.408, de 12 de setembro de 1967, publicada no BI n.º 179-67, que considerou o servidor Jaime Siqueira da Silva, matrícula n.º 1.911.480, agregado ao Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, nos termos da Lei n.º 1.741, de 1952, na parte relativa ao símbolo que passa a ser considerado 14-F, correspondente à Função Gratificada de Chefe da Oficina Mecânica (GMG), do Serviço de Material (SGM), dos Serviços Gerais de Administração (SG).

Os efeitos da presente Portaria retroagem a 17 de outubro de 1967.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

N.º 1.374 — Dispensar Edison da Rocha Porto, Oficial de Administração, nível 16-C, matrícula número 1.900.640, da função de Assistente, da Tabela de Representação de Gabinete, com a gratificação de Cr\$ 777,00 (setecentos e setenta e sete cruzeiros) mensais.

Os efeitos da presente Portaria vigoram a partir de 1.º de setembro de 1972.

N.º 1.375 — Dispensar Rosalia Ribeiro Otero, Escriturário, nível 8-A, matrícula n.º 1.047.035, da função de Assistente Adjunto, da Tabela de Representação de Gabinete, com a gratificação de Cr\$ 691,00 (seiscentos e noventa e um cruzeiros) mensais.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e de acordo com a Tabela aprovada pelo Senhor Presidente da República, publicada no Diário Oficial de 8.5.70, resolve:

N.º 1.376 — Designar Rosalia Ribeiro Otero, Escriturário, nível 8-A, matrícula n.º 1.047.665, para desempenhar a função de Assistente, da Tabela de Representação de Gabinete, atribuindo-lhe a gratificação de Cr\$ 777,00 (setecentos e setenta e sete cruzeiros) mensais — *Ayrton Aché Pillar*, Presidente.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Conselho Deliberativo

ACÓRDÃO N.º 423

Autuado: Pedro Pereira Saldanha Filho

Recorrentes: Terceira Comissão de Conciliação e Julgamento e o Sr. Procurador junto à mesma

Processo: A.I. 77-72 — Estado de Minas Gerais

A proibição de transferir açúcar de uma para outra região constitui um ordenamento de ordem geral, aplicável, indistintamente, a produtores e comerciantes de açúcar. Dá-se provimento ao recurso, para o efeito de imar a autuada a combinação correspondente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Pe-

dro Pereira Saldanha Filho, estabelecida em Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, por infração ao artigo 9º e seu parágrafo único, do Decreto-lei 308, de 28.2.67, c.c. artigos 14, 15, letras "a" e "b", 16 e seu parágrafo único, da Resolução número 2.025, de 30.4.69, do Conselho Deliberativo do IAA, sendo recorrentes a Terceira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool e o Sr. Procurador junto à

Considerando que a ação fiscal decorreu do fato de haver a fiscalização do IAA apurado que a firma Pedro Pereira Saldanha Filho, estabelecida em Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, transferiu por venda, da região Centro-Sul para a região Norte-Nordeste, sem prévia autorização, 676 sacos de açúcar cristal triturado, produzidos em usinas do Estado de Minas Gerais, no valor comercial de Cr\$ 18.590,00, durante o período de 10.7 a 5.8.1969;

Considerando que, contrariamente ao entendimento adotado pela decisão da primeira instância, o artigo 9º do Decreto-lei nº 308, de 28.2.67, é aplicável a todos quantos, direta ou indiretamente, estejam ligados à produção e à distribuição de açúcar, de vez que nele se contém um ordenamento de ordem geral;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria, nos termos do voto do Sr. Relator, em dar provimento a ambos os recursos para, reformando a decisão de primeira instância julgar procedente o auto de infração e condenar a firma autuada à multa de Cr\$ 18.590,00 (dezoito mil, quinhentos e noventa cruzeiros), valor dos 676 sacos de açúcar transferidos de uma região para outra, sem prévia autorização do I. A. A. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e dois. — *Alvaro Tavares Carmo*, Presidente — *Arrigo Domingos Falcone*, Relator.

Ful presente: *Luiz Lebreiro*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Dr. Procurador-Geral. De acordo.

Pelo provimento do recurso de ofício, nos termos do parecer retro, da Divisão Jurídica.

Em 28.4.72. — *Rodrigo de Queiroz Lima*.

ACÓRDÃO Nº 424

Autuado: Bruno Wychniaskas & Irmão

Recorrente: Terceira Comissão de Conciliação e Julgamento

Processo: A. I. 172-71 — Estado de Minas Gerais

Açúcar em fardos de menos de 60 (sessenta) quilos. Exigência de nota de remessa nas vendas de usina a comerciante. Infração do artigo 43 da Lei nº 4.870, de 1965.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma comercial Bruno Wychniaskas & Irmão, estabelecida no município de Cabo Verde, Estado de Minas Gerais, por infração ao artigo 40 ou 42 do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, c.c. o artigo 1º, letra "a", do Decreto número 58.605, de 14.6.66, c.c. o artigo 60, letra "b", do Decreto-lei número 1.831-39, c.c. o artigo 43 da Lei número 4.870, de 1.12.65, e/ou artigo 6º e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 58, de 18.11.66, sendo recorrente ex officio a Terceira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que no estabelecimento comercial do autuado foram encontrados 31 (trinta e um) fardos de açú-

car cristal superior peneirado, dos de 30 (trinta) quilos cada um, desacompanhados da documentação fiscal competente;

Considerando que o artigo 43 da Lei nº 4.870, de 1.12.65, só excluiu da exigência da nota de remessa ou de entrega o açúcar vendido diretamente ao consumidor, em pequenas quantidades, não assim o açúcar vendido por usinas a comerciantes, para revenda, em fardos de menos de sessenta quilos, quando os volumes das vendas forem superiores a esse limite;

Considerando que, assim, não procedem os fundamentos do acórdão da Terceira Comissão Comissão de Conciliação e Julgamento, que julgou o presente auto de infração insubsistente.

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em receber o recurso de ofício dando-se-lhe provimento, para o fim de julgar o auto subsistente, condenando o autuado Bruno Wychniaskas & Irmão à perda do açúcar, incorporando-se o valor de sua venda que totaliza a importância de Cr\$ 368,28, à receita do IAA, nos termos do artigo 60 letra "b" do Decreto-lei 1.831 de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e dois. — *Alvaro Tavares Carmo*, Presidente — *Francisco de Assis Almeida Pereira*, Relator.

Ful presente: *Luiz Lebreiro*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Dr. Procurador-Geral. De acordo.

Pelo provimento do recurso de ofício, nos termos do parecer retro da Divisão Jurídica.

Em 17.5.72. — *Rodrigo de Queiroz Lima*.

ACÓRDÃO Nº 425

Autuado: Pedro Pereira Saldanha Filho

Recorrente: Terceira Comissão de Conciliação e Julgamento e o Senhor Procurador junto à mesma

Processo: A.I. 172-68 — Estado de Minas Gerais

É de se impor ao autuado a continuação do artigo 14 e seu parágrafo único, da Lei 4.870-65, vez que constitui segurança de mercado para os Estados produtores, a delimitação da comercialização do açúcar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Pedro Pereira Saldanha Filho, estabelecido no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 14 e seus §§, da Lei número 4.870-65, e 9º parágrafo único do Decreto-lei 308-67, c.c. os artigos 1º, 2º parágrafo único e 3º parágrafo único da Resolução 1.974-66, da antiga Comissão Executiva do IAA, sendo recorrentes a Terceira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool e o Sr. Procurador junto à mesma.

Considerando que a firma autuada transferiu, a título de venda, da Região Centro-Sul para a Norte-Nordeste 5.208 sacos de açúcar cristal, sem a prévia autorização deste Instituto, conforme estabelece a legislação açucareira;

Considerando que a lei não distingue, para aplicação da penalidade prevista, a condição do infrator, seja produtor ou comerciante;

Considerando a jurisprudência já firmada por este Conselho e o mais que dos autos consta,

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria, nos termos do voto do Sr. Relator, em dar provimen-

to aos recursos interpostos para, reformando a decisão de primeira instância, julgar o auto procedente, condenando a firma autuada à multa de Cr\$ 79.762,00 (setenta e nove mil setecentos e sessenta e dois cruzeiros), valor dos 5.208 sacos de açúcar transferidos de uma região para outra, sem prévia autorização do Instituto do Açúcar e do Alcool. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de

agosto do ano de mil novecentos e setenta e dois. — *Alvaro Tavares Carmo*, Presidente — *Deniz Ferreira Ribeiro*, Relator.

Ful presente: *Luiz Lebreiro*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Dr. Procurador-Geral. De acordo.

Pelo provimento do recurso de ofício, nos termos do parecer retro desta Divisão.

Em 17.4.72. — *Rodrigo de Queiroz Lima*.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIAS DE 14 DE AGOSTO DE 1972

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e o Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, resolve:

Nº 164 — Designar os servidores Wantuyl Pinto Vital, Paulo Pinto da Silva e José Queiroz de Oliveira, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Permanente de Avaliação, em substituição à que havia sido designada pela Portaria nº 120-65.

Nº 165 — Designar os servidores Thomaz Bellegarde Marins de Maracajá, Bento do Espírito Santo Nadasa e Emmanuel Ferreira de Moraes, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Permanente de Tomada de Preços, em substituição à que havia sido designada pela Portaria nº 60-67. — *Hervásio G. de Carvalho*.

PORTARIAS DE 15 DE AGOSTO DE 1972

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e os Decretos nºs 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e 62.661, de 7 de maio de 1968, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 63.851, de 18 de dezembro de 1968, resolve:

Nº 166 — Designar Leopoldo Branco Bougeard para, sem prejuízo das funções de Chefe da Divisão de Serviços Gerais do Departamento de Administração, responder pela Divisão do Material do mesmo Departamento.

Nº 167 — Designar o servidor Armando Gonçalves para responder pela chefia dos transportes do Departamento de Administração da mesma Comissão. — *Hervásio G. de Carvalho*.

PORTARIAS DE 16 DE AGOSTO DE 1972

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, e tendo em vista os Decretos números 62.661, de 7 de maio de 1968 e 63.851, de 18 de dezembro de 1968, resolve:

Nº 168 — Dispensar, a partir de 15 de agosto de 1972, o Pesquisador Associado Francisco de Assis Gonçalves de Amorim Brandão das funções para as quais foi designado pela Portaria CNEN-169-70, por ter sido designado para outra função.

Nº 169 — Designar, a partir de 15 de agosto de 1972, o Pesquisador Associado Francisco de Assis Gonçalves de Amorim Brandão para exercer a função em confiança de Chefe do Setor de Radioisótopos, nível 4 FEC,

da Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento (ASPED).

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, resolve:

Nº 171 — Art. 1º — Fica transformada, na Comissão Nacional de Energia Nuclear a Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento (ASPED), em Departamento de Planejamento e Coordenação (DPC), subordinado diretamente ao Presidente da Autarquia.

Art. 2º Compete ao DPC:

I — Assessorar o Presidente e os Diretores Executivos, apresentando análises e estudos sobre questões relacionadas com a energia nuclear.

II — Proceder a estudos relacionados com a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico dos países adiantados, como subsídios à formulação do programa nacional de energia nuclear.

III — Propor, em função dos estudos mencionados no item anterior, programas nucleares a curto e a longo prazos, tendo em vista a conjuntura nacional relacionada com esses programas.

IV — Elaborar o projeto de Orçamento — Programa da CNEN.

V — Coordenar e controlar o desenvolvimento dos programas nucleares, propondo medidas no sentido de ajustá-los aos objetivos da Política Nacional de Energia Nuclear.

Art. 3º O DPC, órgão setorial do sistema de planejamento do Governo Federal, compreenderá os seguintes órgãos:

I — Secretaria

II — Divisão de Planejamento

(DIPLAN)

III — Divisão de Coordenação

(DICOR)

IV — Divisão de Controle

(DICON)

Parágrafo único. Funcionará vinculado ao DPC o Centro de Informações Nucleares (CIN).

Art. 4º O DPC funcionará com estrutura prevista nesta Portaria até a entrada em vigor do Regimento Interno da CNEN, ora em elaboração, ficando revogada a Portaria nº 20, de 1º de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As funções de confiança da antiga ASPED continuarão a vigorar com a mesma denominação até a implementação do citado Regimento.

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, e tendo em vista os Decretos números 62.661, de 7 de maio de 1968 e 63.851, de 18 de dezembro de 1968, resolve:

Nº 175 — Designar, a partir de 15 de agosto de 1972, o Pesquisador Associado Heitor Biolchini Caulliraux para exercer a função em confiança de Chefe do Setor de Reatores, nível 4-FEC, da Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento (ASPED). — *Hervásio G. de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

BALANÇO GERAL
1º SEMESTRE DE 1972

ATIVO			PASSIVO		
DISPONÍVEL			NÃO EXIGÍVEL		
Caixa	3.696.688,87		Capital	1.000.000.000,00	
Bancos	<u>21.527.370,78</u>	25.224.059,65	Reservas	284.260.948,76	
REALIZÁVEL			Fundos	241.548.486,06	
Devedores Diversos	24.066.653,49		Provisões	<u>470.369.556,52</u>	1.996.178.991,41
Devedores por Parc. de Cap. a Recolher	21.487.916,31		EXIGÍVEL		
Devedores p/Oper. de Val. Hipotecários	164.720,45		Depósitos		
Títulos e Valores Mobiliários	2.767.587.451,98		De Entidades do Sistema	238.400.981,45	
Financiamentos e Refinanciamentos	11.999.208.912,39		De F.G.T.S.	<u>12.269.726.584,86</u>	12.508.127.566,31
Imóveis para Venda	<u>11.072.502,95</u>	14.843.588.157,57	Cretores por Financiamentos		
IMOBILIZADO			Externos - BID	127.116.698,06	
Imóveis	89.348.223,58		Cretores por Financiamentos		
Equipamentos e Instalações	10.762.054,14		Externos - AID	<u>73.821.345,60</u>	200.938.043,66
Material Permanente	<u>4.299.071,67</u>	105.069.329,39	Cretores Diversos	15.621.055,51	
PENDENTE			Letras Imobiliárias do BNB	198.636.101,84	
Material em Trânsito	402.519,70		Fundo de Financiamento p/Saneamento - FISANE	<u>3.918.795,57</u>	12.927.241.562,89
Existências em Almoarifado	357.347,50		PENDENTE		
Outros Pendentes	<u>6.737.886,88</u>	7.497.754,08	Valores a Regularizar	57.958.746,39	
SOMA DO ATIVO			SOMA DO PASSIVO		
Contas de Compensação		<u>7.412.110.604,46</u>			14.981.379.300,69
		22.393.489.905,15	Contas de Compensação		<u>7.412.110.604,46</u>
					22.393.489.905,15

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1972

[Assinatura]
HUBENS VAZ DA COSTA
Presidente

[Assinatura]
CLÁUDIO LUIZ PIRTO
Diretor-Superintendente

[Assinatura]
JOSÉ ROBERTO A.F. RÊGO MONTEIRO
Diretor

[Assinatura]
JOSÉ EDUARDO DE O. PENNA
Diretor

[Assinatura]
ANTÔNIO JUAZEF FARFEL
Diretor

[Assinatura]
ALBERTO CARLOS DE AZEVEDO KLUMB
Diretor

[Assinatura]
RODRIGO HORÁCIO GARCIA DA COSTA
Diretor

[Assinatura]
LUÍZ MARTINS DA ROCHA
Chefe do Departamento Financeiro e de Contabilidade-Contador-CRC/GB-1.421

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIÁÇÕES OPERACIONAIS
1º SEMESTRE DE 1972

VARIÁÇÕES ATIVAS			VARIÁÇÕES PASSIVAS		
RECEITA PATRIMONIAL			DESPESAS DE GESTÃO		
Receitas de Valores Mobiliários	56.831.865,79		Pessoal	22.883.499,50	
Receita de Financiamentos Concedidos	230.522.848,82		Material de Consumo	1.096.999,22	
Outras Receitas Patrimoniais	<u>29.891,59</u>	287.384.606,20	Serviços de Terceiros	9.719.743,14	
RECEITA DE SERVIÇOS OPERACIONAIS			Encargos Diversos	-405.336,82	
Taxa de Natureza Financeira	223.879,44		Despesas de Exerc. Anteriores	<u>175.997,62</u>	34.281.576,30
Taxa de Administração	117.649.055,86		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
Taxa de Serviços Técnicos	4.289.450,62		Subvenções Econômicas	1.884.767,60	
Receita de Natureza Especial	1.105.194,00		Contribuições de Natureza Social	7.758.522,36	
Receita Industrial	87.614,31		Outras Transferências Correntes	<u>300.772,02</u>	9.944.061,99
Outras Receitas de Serviços Operacionais	<u>379.360,16</u>	323.734.554,39	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS		
RECEITAS DIVERSAS			DESPESAS DE CAPITALS E DEPÓSITOS		
Multas e Acréscimos Moratórios	17.532.164,11		Juros Creditados ao FJTB	287.155.392,65	
Indenizações e Restituições	226.774,02		Juros de Depósitos	<u>7.025.372,52</u>	294.180.765,17
Anulações de Desp. de Exercícios Anteriores	197.818,43		DESPESAS DE VALORES MOBILIÁRIOS		
Outras Receitas Diversas	<u>23.269,22</u>	17.980.025,78	Juros de Letras Imobiliárias	1.658.674,20	
VARIÁÇÕES EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS			DESPESAS DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS		
Variáveis p/Aquis. de Material	1.333.728,08		Juros e Despesas Pagos a Financiamentos	2.912.218,25	
Inscrição de Débitos do INPS	689.209,79		OUTRAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS		
Variável p/Doação de Bens Móveis e Imóveis	24.840,62		Despesas de Financiamentos Concedidos	<u>230.737,41</u>	298.988.395,03
Variável p/Incorp. a Financ. Concedidos	117.338.756,14		VARIÁÇÕES EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS		
Variável p/Incorp. a Valores Mobiliários	4.105.533,87		Juros Devidos aos Fundos Especiais	7.125.129,27	
Outras Variações Indep. da Exec. Orçamentária	<u>6.734.763,18</u>	130.226.831,68	Variáveis por Consumo de Material	473.767,92	
		559.326.018,05	Variável p/Valores a Incorp. ao Capital	714.050,41	
			Desvalorização na Alienação de Bens e Valores	14.418.318,96	
			Outras Variações Indep. da Exec. Orçamentária	<u>1.580.072,52</u>	24.311.339,08
			VARIÁÇÃO OPERACIONAL		
			Para Constituição da Reserva Legal	9.590.332,28	
			Para Completar a Provisão p/Cobert. de Riscos	17.273.068,22	
			Para Reserva p/Aumento de Capital	<u>164.943.245,16</u>	191.806.645,65
					559.326.018,05

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1972

[Assinatura]
HUBENS VAZ DA COSTA
Presidente

[Assinatura]
CLÁUDIO LUIZ PIRTO
Diretor-Superintendente

[Assinatura]
JOSÉ ROBERTO A.F. RÊGO MONTEIRO
Diretor

[Assinatura]
JOSÉ EDUARDO DE O. PENNA
Diretor

[Assinatura]
ANTÔNIO JUAZEF FARFEL
Diretor

[Assinatura]
ALBERTO CARLOS DE AZEVEDO KLUMB
Diretor

[Assinatura]
RODRIGO HORÁCIO GARCIA DA COSTA
Diretor

[Assinatura]
LUÍZ MARTINS DA ROCHA
Chefe do Departamento Financeiro e de Contabilidade-Contador-CRC-GB-1.421

**MINISTÉRIO
DOS
TRANSPORTES**
**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE ESTRADAS DE RODAGEM**

Retificação

Eu, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial abaixo assinado, certifico que na tradução juramentada sob o número 72, referente ao Empréstimo número 813-BR (Acordo de Empréstimo — Terceiro Projeto de Construção Rodoviária) entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, datado de 11 de abril de 1972, publicado no *Diário Oficial da União* em 22 de maio de 1972, Seção I, Parte II, a fls. 2029 e seguintes, tenho a retificar:

a) Na coluna 2 da página 2029 do aludido *Diário Oficial*, onde se lê: artigo III; leia-se: Artigo II.

b) Na Seção 2.07 do ora retificado artigo, onde se lê: "15 de fevereiro e 15 de setembro de cada ano", leia-se: "15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano". — Dou fé.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1972.
— *Syllo Tavares de Queiroz*.

**MINISTÉRIO
DA
AGRICULTURA**
**SUPERINTENDÊNCIA
NACIONAL
DO ABASTECIMENTO**
**Delegacia no Estado
de Goiás**

Convênio de Cooperação Técnica que entre si celebram a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) e o Estado de Goiás, através de sua Secretaria da Indústria e Comércio, na forma abaixo.

Aos 6 (seis) dias do mês de julho do ano de 1972 (mil novecentos e setenta e dois), no Gabinete da Secretaria da Indústria e Comércio, localizada na Avenida Anhangüera número 3.576, nesta Capital, os Senhores Antônio Fábio Ribeiro, Titular da Pasta, Doutor Arlindo Gaudie Fleury, Procurador-Geral do Estado, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, em conformidade com o Despacho Governamental nº 1.946, de 3 de julho de 1972, e o Senhor José Carlos Tavares Filho, Delegado da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) do Estado de Goiás, de acordo com a delegação de poderes outorgada pela Portaria SUNAB Super nº 9, de 6 de janeiro de 1972, publicada no *Diário Oficial da União* de 14 de janeiro de 1972, considerando:

— que é de conveniência para os órgãos interessados formular e estabelecer um programa de cooperação mútua, através de troca de dados e informações destinados ao desenvolvimento de seus planos de trabalho;

— que é de interesse que este programa seja gradativamente intensificado e, eventualmente, organizado em um sistema multilateral de cooperação, que permitirá a cada entidade pública participante a utilização dos meios necessários à racionalização do seu serviço, tornando-o mais eficaz e econômico possível;

— que a disponibilidade de dados estatísticos e outros indicadores, obtidos de levantamentos, estudos e projetos elaborados por ambos os órgãos contratantes, facultam-lhes desde já a oportunidade de promover esta cooperação, cujo sentido é uma decorrência natural do próprio espírito do

TÉRMINOS DE CONTRATO

Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, assinam o presente Convênio sob as Cláusulas seguintes:

Primeira — A Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), através de sua Delegacia no Estado de Goiás, fornecerá à Secretaria da Indústria e Comércio, a título de cooperação, informações econômicas e outros dados obtidos em decorrência de sua atuação na área de abastecimento de sua jurisdição.

Segunda — O material técnico-informativo de que trata a Cláusula Primeira será fornecido dentre os trabalhos realizados, que a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), através de sua Delegacia no Estado de Goiás, a seu critério exclusivo, selecionar para cumprir as finalidades deste instrumento, especialmente quanto a:

- 1) estoques;
- 2) sistemas de distribuição de gêneros alimentícios;
- 3) movimentação de mercadorias;
- 4) mercados regionais;
- 5) mercados livres de produtos;
- 6) redes de supermercados;
- 7) sistemas de auto-serviço;
- 8) previsões da produtividade;
- 9) locações;
- 10) tabelamentos;
- 11) resoluções.

Terceira — Em contrapartida, a Secretaria da Indústria e Comércio colocará à disposição da Superintendência Nacional do Abastecimento, a título de cooperação, informações de natureza técnico-informativa e decorrentes da execução de seus programas de trabalho.

Quarta — Os contratantes, de comum acordo, poderão ampliar gradativamente a cooperação de que trata o presente Convênio, independentemente da celebração de novo ajuste.

Quinta — As partes, a qualquer tempo, poderão notificar uma a outra de sua decisão de rescindir o presente instrumento, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Sexta — O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União* e terá o prazo de duração indeterminado.

E, por se acharem assim de acordo, é o presente Termo lavrado em 5 (cinco) vias, de igual teor, na presença das testemunhas abaixo

Goiânia, 6 de julho de 1972. — *Antônio Fábio Ribeiro*, Secretário da Indústria e Comércio. — *Arlindo Gaudie Fleury*, Procurador-Geral do Estado. — *José Carlos Tavares Filho*, Delegado da SUNAB no Estado de Goiás.

**INSTITUTO NACIONAL
DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA**

Termo de Convênio celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e o Governo do Estado do Espírito Santo, referente aos trabalhos de Promoção, Assistência e Fiscalização do Cooperativismo, visando ao seu desenvolvimento e aplicação da legislação específica.

Aos 3 dias do mês de agosto de 1972, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, doravante apenas mencionado INCRA-MA, neste ato representado por seu Presidente Doutor José Francisco de Moura Cavalcanti e o Governo do Estado do Espírito Santo, doravante designado por GOV-ES neste ato representado por seu governador Doutor Arthur Carlos G. Santos, resolveram assinar o presente, de acordo com a legislação vigente.

Cláusula Primeira — Pelo presente Convênio, fica o GOV-ES pelo seu Secretário de Agricultura e Divisão de Economia Rural, incumbido da execução, articulado com a Coordenadoria Regional do INCRA-MA, dos serviços relativos à promoção da legislação específica, em toda área territorial dessa Unidade da Federação.

Cláusula Segunda — Ao INCRA-MA compete:

a) contribuir com a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) colocando-a à disposição do Coordenador do Convênio, sendo que essa contribuição correrá à conta da Atividade 10.02.6.2.01, do Orçamento-Programa do INCRA-MA para o exercício de 1972, a qual só poderá ser movimentada depois de aprovado pelo DD/DDC, um Plano de Trabalho Integrado do qual resultará o Plano de Aplicação;

b) designar um Coordenador para o presente Convênio que será o Coordenador Regional do INCRA-MA ou outro funcionário da Coordenadoria Regional, a critério da Presidência que representará o INCRA-MA junto ao Órgão Executor, ficando responsável pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros alocados ao Convênio pelo INCRA-MA;

c) Ao Coordenador do Convênio, designado conforme disposto na alínea "b", desta Cláusula, caberá apresentar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do ano do convênio, completa prestação de contas dos recursos recebidos do INCRA-MA, observadas as normas baixadas pela Secretaria de Finanças.

Cláusula Terceira — A Coordenadoria Regional do INCRA-MA compete:

a) acompanhar a execução do Convênio;

b) participar na seleção dos técnicos a serem contratados para prestação de serviços ao presente Convênio;

c) participar na elaboração dos planos de trabalho;

d) colaborar, dentro das suas possibilidades, com pessoal especializado na execução de serviços relativos a planos e projetos específicos, vinculados aos objetivos do presente convênio;

e) conduzir estudos sobre avaliação dos resultados alcançados, bem como verificar a eficiência das atividades do Convênio e disto dar conhecimento ao DD/DDC;

f) dirigir-se a entidades vinculadas ao Convênio, ou outras que eventualmente colaborem na sua execução, solicitando as providências necessárias ao bom andamento do trabalho;

g) elaborar relatórios trimestrais informando o andamento dos trabalhos relativos ao presente convênio;

h) analisar, opinar e remeter ao DD/DDC os processos relativos à autorização de funcionamento de cooperativas e demais documentos do órgão executor do Convênio.

Cláusula Quarta — Ao GOV/ES compete:

a) designar para Executor um técnico cooperativista de reconhecida capacidade, preferencialmente portador de diploma universitário;

b) executar os trabalhos previstos no presente Convênio, através do órgão ao qual estejam afetos os assuntos do cooperativismo no Estado;

c) assumir as obrigações legais com o pessoal convocado à execução do presente Convênio excetuados os servidores do INCRA/MA;

d) fazer observar as instruções que tenham sido ou venham a ser baixadas pelo Departamento de Desenvolvimento Rural-DD do INCRA/MA, sem prejuízo do que tenha sido acordado no presente convênio;

e) fazer cumprir a legislação vigente e as normas aplicáveis às cooperativas, assim como fiscalizar o

funcionamento de cada entidade, pelo menos uma vez por ano, dando sempre imediato conhecimento ao INCRA/MA das irregularidades apuradas, bem como as providências adotadas;

f) lavar os autos de infração decorrentes de não cumprimento da legislação cooperativista em vigor e fazer a devida comunicação ao INCRA/MA;

g) remeter todos os documentos de interesse das cooperativas com destino ao INCRA/MA para a Coordenadoria Regional;

h) proceder ao exame contábil das cooperativas para verificar se estas observam as instruções e normas técnicas estabelecidas pelas determinações estatutárias e legais;

i) colaborar na elaboração da Política de Ação do INCRA/MA nos assuntos pertinentes ao cooperativismo;

j) manter atualizados o sistema de Relatório do Convênio e os arquivos relacionados com o mesmo, bem como um fichário contendo informações sobre as entidades cooperativas;

l) elaborar relatórios especiais quando solicitados pelo INCRA/MA;

m) organizar e encaminhar à CR-INCRA-MA, até 30 (trinta) dias após o término do "ano-convênio", relatório circunstanciado e documentado dos trabalhos desenvolvidos.

Cláusula Quinta — O GOV/ES se compromete a colocar à disposição do Executor do presente Convênio a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), necessária a complementação para execução do Plano de Trabalho Integrado, independente de outras formas de participação.

Cláusula Sexta — O presente Convênio terá a duração de 1 (um) ano a partir da data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, denominando "ano-convênio" e poderá ser renovado por igual período desde que os resultados obtidos assim o aconselham.

Cláusula Sétima — O nome do INCRA/MA constará ao lado do GOV/ES em todos os trabalhos impressos, publicações, veículos e material de informação adquiridos ou elaborados com recursos do Convênio.

Cláusula Oitava — Sem prejuízo da autonomia administrativa, operacional e financeira das partes contratantes, o Ministério da Agricultura, através de seus órgãos centrais, exercerá a fiscalização e controle do presente instrumento.

Cláusula Nona — Cabe ao Governo Estadual adotar as providências legais junto aos órgãos competentes de sua estrutura administrativa com relação à contrapartida financeira, conforme estabelece a Cláusula Quinta.

Cláusula Décima — A emissão de comprovante de entrada de documentos em protocolo, para efeito do contido no artigo 18 e seus parágrafos e artigos 19 e 20 da Lei número 5.764, de 16 de dezembro de 1971, é de competência exclusiva da Divisão Estadual Técnica do Espírito Santo, sendo indelegável esta competência para qualquer parte deste Convênio.

Cláusula Décima Primeira — Todos os bens de natureza permanente que venham a ser adquiridos com recursos do INCRA/MA a ele reverterão após o término ou rescisão do presente convênio;

Parágrafo único. Os bens a que se refere esta Cláusula serão relacionados por ocasião da apresentação da prestação de contas, devendo uma cópia da relação ser imediatamente encaminhada ao Serviço de Patrimônio do INCRA/MA.

Cláusula Décima Segunda — Este Convênio poderá ser rescindido, automaticamente, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas, ou denunciado quando de interesse de qualquer das partes convenientes.

Cláusula Décima Terceira — Os termos que forem aditados no presente Convênio bem como a sua rescisão ficam sujeitos às disposições da Cláusula Oitava.

Cláusula Décima Quarta — Fica eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro por mais especial que seja, para solução de questões relativas a este instrumento, quando as mesmas não puderem ser resolvidas de comum acordo entre as partes signatárias.

E, para clareza e validade do que ficou convenionado, lavrou-se este termo que, lido pelas partes convenientes e testemunhas presentes e achado conforme, vai por elas assinado.

Brasília, 3 de agosto de 1972. —
Jose Francisco de Moura Cavalcanti,
Presidente do INCRA/MA — *Arthur Carlos G. Santos*, Governador do Estado.

Testemunhas: *Ivan Belfort Shalders*. — *Jayme José Fernandes Figueira*.

Ofício n.º 69

Termo de Convênio que entre si celebraram o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, doravante denominada apenas de INCRA/MA, ex-vi do Decreto-Lei número 1.110 de 1970 e a Companhia de Eletrificação do Ceará, doravante denominada apenas COELCE, para obras de Eletrificação Rural no Estado do Ceará.

Aos 20 dias do mês de junho de 1972, na Sede do INCRA/MA, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, neste ato representado por seu Presidente o Doutor José Francisco de Moura Cavalcanti, brasileiro, casado, advogado, e o representante legal da COELCE, deliberaram assinar o presente Convênio, para aplicação de recursos em Obras de Eletrificação Rural, no Estado do Ceará, na forma da legislação vigente, cuja Minuta foi aprovada pelo Conselho Diretor do INCRA/MA, conforme cópia arquivada na Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Agricultura e mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — Pelo presente instrumento, o INCRA/MA concede a COELCE, um financiamento na importância de Cr\$ 593.505,52 (quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e cinco cruzeiros e cinquenta e dois centavos), para execução de obras de Eletrificação Rural nas regiões de Sobral, Itapipoca, Palmária, Pacatuba e Maranguape, no Estado do Ceará.

Cláusula Segunda — A importância na Cláusula Primeira para execução de Obras, será liberada de acordo com as disponibilidades do INCRA/MA e após a aprovação técnica dos projetos dos sistemas elétricos, pela Divisão de Eletrificação Rural do INCRA/MA.

Cláusula Terceira — Os recursos transferidos, por força do presente Convênio, correrão à conta do Orçamento do INCRA/MA para o exercício de 1972, através da seguinte especificação: Projeto 12.10.5.1.08 — Eletrificação Rural — Elementos de Despesas 4250 — Concesso de Empréstimos.

Cláusula Quarta — A COELCE se obriga a concluir dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses as obras convenionadas e ajustadas às parcelas dos recursos liberados aos projetos aprovados.

Cláusula Quinta — A COELCE resgatará o financiamento em 144 (cento e quarenta e quatro) prestações iguais e consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o prazo de carência.

§ 1.º A carência a que se refere esta Cláusula será de 3 (três) anos

a contar da liberação total dos recursos.

§ 2.º O valor das prestações mensais será calculado de acordo com a Tabela Price, a juros de 9% (nove por cento) ao ano e incidirá sobre o valor financiado capitalizado durante o período de carência.

§ 3.º A capitalização mencionada no parágrafo anterior será feita a juros de 9% (nove por cento) respeitadas as datas de liberações até o término da carência.

§ 4.º Sobre as prestações não pagas nas datas de seus vencimentos, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5.º Se houver atraso superior a 90 (noventa) dias consecutivos no pagamento de qualquer das prestações, o INCRA/MA poderá exigir o pagamento imediato de todo o valor do financiamento deduzidas as amortizações já efetuadas e executando o restante da dívida de acordo com as Cláusulas do presente instrumento.

Neste caso, os juros sobre o saldo devedor serão contados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano a partir da data do vencimento da prestação cujo atraso deu origem à execução ficando ainda a COELCE obrigada ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante exigível inclusive juros.

Cláusula Sexta — A COELCE se aplicará os recursos oriundos deste Convênio nas áreas de ação das Cooperativas: Cooperativa de Eletrificação Rural do Vale do Acaraú — COOPERVA, Cooperativa de Eletrificação Rural do Vale do Acaraú — CERVA, Cooperativa de Eletrificação do Vale do Curu e Aracatiagu — CERCA.

Cláusula Sétima — A COELCE poderá repassar os recursos a uma ou mais empresas a seu critério, nas

mesmas condições estabelecidas na Cláusula Quinta, ressalvando o parágrafo seguinte.

Parágrafo único. Ocorrendo o repasse de que trata esta cláusula, a taxa de juros poderá ser de até 10% (dez por cento) ao ano e a carência para este repasse será contada a partir da data de assinatura do respectivo Contrato.

Cláusula Oitava — As condições e os resultados decorrentes de qualquer refinanciamento em nada alterarão as responsabilidades da COELCE, relativas ao pagamento do financiamento concedido pelo INCRA/MA.

Cláusula Nona — Se houver necessidade de reavaliações das prestações devidas pelas Empresas e Cooperativas de Eletrificação Rural, serão mantidos acordos entre as partes (INCRA x EMPRESA x COOPERATIVA) para que se procedam as análises e as necessárias alterações dos respectivos contratos e serão feitas através de Termos Aditivos, sendo que as reavaliações acordadas só incidirão sobre o saldo devedor.

Cláusula Décima — A COELCE se obriga a apresentar ao INCRA/MA, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da primeira parcela de recursos para execução de obras, Cópia Autêntica do Contrato com a Cooperativa e o comprovante da existência legal da mesma.

Cláusula Décima Primeira — As obras financiadas através deste Convênio deverão ser executadas consoante os Padrões Consagrados de Linhas e Redes de Distribuição já existentes, ou que venham a ser implantadas durante o período de aplicação dos recursos concedidos a COELCE pelo INCRA/MA, desde que não tenha sido dado início aos trabalhos de construção.

Cláusula Décima Segunda — Os orçamentos das obras de Eletrifica-

ção Rural deverão dar cobertura aos custos de materiais, incluindo transporte, mão-de-obra e administração.

Cláusula Décima Terceira — Os recursos do INCRA/MA, somente poderão ser aplicados em Linhas de Transmissão de Alta Tensão, das quais eventualmente se possam beneficiar Vilas e Povoados, se passarem por tais núcleos populacionais e desde que os respectivos núcleos que delas se pretendam beneficiar, contribuam mediante Convênio para implantação dessas Linhas de Transmissão na proporção dos custos a elas atribuídas.

Cláusula Décima Quarta — O INCRA/MA poderá em qualquer época exercer a mais ampla fiscalização sobre o correto emprego dos recursos colocados à disposição da COELCE, seja verificando os registros contábeis das obras financiadas, seja inspecionando diretamente os trabalhos de construção dos Sistemas Elétricos, correndo todas as despesas por conta da COELCE.

Parágrafo único. — Para perfeita execução desta Cláusula, a COELCE deverá facilitar por todos os meios, a ação do INCRA/MA, colocando à sua disposição todos os elementos e pessoas necessárias.

Cláusula Décima Quinta — Sem prejuízo da autonomia administrativa, operacional e financeira das partes contratantes, o Ministério da Agricultura através de seus órgãos centrais, exercerá fiscalização e controle do presente instrumento.

Cláusula Décima Sexta — A COELCE se obriga a apresentar ao INCRA/MA, trimestralmente a partir da liberação da primeira parcela dos recursos, o Balanço Técnico das obras, configurando os Km construídos, os KVA instalados, o número de propriedades atendidas, o Balanço Financeiro da aplicação dos recursos e ainda apresentar os comprovantes das aplicações dos recursos no caso de virem a ser exigidos pelas equipes de inspeção ou de auditoria, e quaisquer outros dados complementares capazes de situar a posição Técnica-Financeira das obras financiadas.

Cláusula Décima Sétima — O Presidente do INCRA/MA nomeará um executor para o presente Convênio, podendo a escolha recair em um servidor da Autarquia ou em um funcionário público federal vinculado ao Ministério da Agricultura.

Cláusula Décima Oitava — O presente Convênio poderá ser aditado pelo consenso das partes e denunciado a qualquer tempo pelo inadimplemento da COELCE, de qualquer uma de suas Cláusulas.

Cláusula Décima Nona — Como garantia dos recursos recebidos do INCRA/MA, a COELCE emitirá 1 (uma) Nota Promissória no valor de Cr\$ 593.505,52 (quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e cinco cruzeiros e cinquenta e dois centavos).

Parágrafo único. Este título com vencimento determinado vencerá automaticamente pelo saldo devedor, desde que haja inadimplemento contratual.

Cláusula Vigésima — Se por qualquer motivo a COELCE não receber todas as parcelas do financiamento ajustado, no prazo máximo de 1 (um) ano, fica rescindido o presente Convênio, celebrando-se novo Convênio para os necessários ajustes financeiros e outros.

Cláusula Vigésima Primeira — Fica eleito o foro da cidade de Brasília — Distrito Federal para solução de questões relativas a este Convênio, quando as mesmas não puderem ser resolvidas de comum acordo entre as partes signatárias.

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam o presente Convênio

Acidentes Aeronáuticos

INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO

DIVULGAÇÃO Nº 1.195

Preço: Cr\$ 2,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atenda-se a pedidos pelo Serviço de Rembolsa Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

em 10 (dez) vias datilografadas e de igual teor e forma, obedecidas as disposições legais das testemunhas abaixo.

Brasília, 20 de junho de 1972. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente do INCRA/MA. — Jesamar Leão de Oliveira, Representante legal da COELCE.

Testemunhas: Cesar Cals de Oliveira Filho. — José Waldyr Pessôas.

Ofício n.º 69

Termo de Convênio entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — para implantação do Programa de Saúde.

O Governo do Estado de Pernambuco neste ato representado pelo seu Governador, o Doutor Eraldo Gueiros Leite, doravante denominado Governo e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, representado pelo seu Presidente Doutor José Francisco de Moura Cavalcanti, na forma da alínea 7 do artigo 25 do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto número 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, resolveu celebrar o presente Convênio, aprovado pela Resolução número 18, de 1972 com base na alínea b do supracitado Decreto, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — O presente Convênio tem por objetivo a implantação de um plano de Saúde no biênio 72-73 do qual serão beneficiários diretos os parceiros, trabalhadores rurais e industriários dos projetos de Assentamento de Caxangá, de Rio Bonito e de Quatis, sediados respectivamente nos municípios de Ribeirão, Bonito e Lagedo, no Estado de Pernambuco.

Cláusula Segunda — O programa a ser implantado obedecerá a seguinte política básica:

a) desenvolver atividades visando a melhoria da saúde do homem e a promoção do seu bem estar para a produção;

b) integrar o Setor Saúde no processo de desenvolvimento;

c) estimular a produtividade dos recursos de saúde disponíveis nas áreas às quais se refere a Cláusula Primeira.

Cláusula Terceira — Para o alcance dos pressupostos previstos na política básica do Programa de Saúde, serão desenvolvidas atividades de natureza preventiva e de natureza reparadora.

Cláusula Quarta — As atividades de promoção e recuperação serão desenvolvidas em obediência aos programas da III, IV e V Regiões de Saúde da Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde, com sede respectivamente em Caruaru e Garanhuns.

Cláusula Quinta — O Governo se obriga através da Secretaria de Saúde:

a) Coordenar técnica e administrativamente as atividades médico-sanitárias a que se refere a Cláusula Quarta;

b) manter no Programa pessoal técnico e auxiliar que for necessário ao desenvolvimento das atividades previstas;

c) responder pela manutenção das Unidades Sanitárias instaladas pelo INCRA nos Projetos a que se refere esse Convênio;

d) enviar ao INCRA trimestralmente um relatório de atividades com especificação e número de casos atendidos na Unidade Sanitária;

e) apresentar ao fim de cada ano de execução, prestação de contas e relatório geral das atividades.

Cláusula Sexta — O INCRA se obriga a:

a) contribuir para o Governo, através da Secretaria de Saúde com a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) que serão pagos no primeiro trimestre de cada ano — 1972/1973 para implantação e consolidação das atividades previstas no presente Convênio, correndo a despesa a conta da Rubrica 0.2.6.10.1.09 — Coordenação da Política de Desenvolvimento e Extensão Rural;

b) promover a instalação de uma Unidade Sanitária nos Projetos de Assentamento de Quatis e Rio Bonito, manter instaladas as Unidades Sanitárias existentes no Projeto de Assentamento Caxangá localizadas na sede do Núcleo 1, na sede do Núcleo 7 e na Usina;

c) Promover a execução de atividades de saneamento básico ambiental;

d) educação sanitária, integrada com a equipe de Saúde do Governo.

Parágrafo único. As instalações e equipamentos das Unidades Sanitárias — constituem-se acervo do INCRA e serão utilizadas nos programas estabelecidos na Cláusula IV, devendo ser devolvidos ao INCRA, findo ou rescindido o presente convênio.

Cláusula Sétima — O Governo, através da Secretaria de Saúde, deverá celebrar convênio com o FUNRURAL para os serviços instalados nas áreas de Rio Bonito e Quatis sem qualquer interferência do INCRA, quanto à aplicação do subsídio recebido.

Parágrafo único. A verba atribuída pelo FUNRURAL ao programa de assistência médica implantado no Projeto Caxangá, deverá ser repassada para a Secretaria de Saúde através do instrumento legal exigido pelo FUNRURAL no início da vigência deste convênio.

Cláusula Oitava — O Governo, através da Secretaria de Saúde, poderá celebrar convênio com quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras, para atuação nos projetos no campo específico de saúde, igualmente sem interferência do INCRA.

Cláusula Nona — Nos anos subsequentes aos estabelecidos neste documento o desenvolvimento do Programa prescindirá da participação financeira do INCRA sendo totalmente assumido, pela Secretaria.

Cláusula Décima — A programação anual será elaborada e avaliada com a participação de técnicos do INCRA responsáveis pelos Projetos.

Cláusula Décima Primeira — Em caso de implantação de novos projetos de Assentamento ou Colonização, poderá ser o presente convênio, mediante termo aditivo, estendido para abranger as novas áreas.

Cláusula Décima Segunda — O inadimplemento de quaisquer das cláusulas e obrigações ora pactuadas ensejará a rescisão do presente convênio, cabendo ao Governo do Estado, no prazo de trinta (30) dias fazer a prestação de contas das importâncias recebidas e devolver o cedido, por via deste convênio.

Cláusula Décima Terceira — Sem prejuízo da autonomia administrativa, operacional e financeira das partes convenientes, o Ministério da Agricultura, através de seus órgãos centrais exercerá a fiscalização e controle do presente instrumento.

Cláusula Décima Quarta — Fica eleito o Foro de Brasília, Distrito

Federal, com opção do comodante para qualquer outro de sua conveniência.

E, por estarem assim ajustadas as vontades, lavrou-se o presente Convênio, em 10 (dez) vias, o qual, após lido e aprovado, vai assinado pelas partes interessadas e testemunhas presentes. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente. — Eraldo Gueiros Leite, Governador do Estado.

Ofício n.º 69

Termo de Convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal — Filial de Brasília e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em 1 de agosto de 1972, para financiamento de construção e aquisição de unidades residenciais destinadas a servidores do INCRA.

Por este instrumento particular de Convênio, a Caixa Econômica Federal — empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, constituída nos termos do Decreto-Lei número 759, de 1969 e do Decreto número 66.303, de 1970, com Estatuto arquivado na Junta Comercial de Brasília, sob o número 1, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o número 10.060.201, com sede em Brasília, Distrito Federal, através de sua Filial, neste ato representada pelo Gerente Geral Doutor Paulo Rubens Gaspar, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado nesta Capital, daqui por diante designada CEF, e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, aqui representado pelo seu Presidente Doutor José Francisco de Moura Cavalcanti, doravante denominado simplesmente INCRA, resolvem celebrar convênio pelo qual a CEF se compromete a financiar a construção e/ou a aquisição de unidades residenciais destinadas aos servidores do INCRA, mediante as condições que se seguem:

1. A CEF se compromete a financiar a construção e/ou a aquisição de unidades residenciais, em Brasília — Distrito Federal para servidores do INCRA, até o valor total de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros).

2. A CEF firmará contratos individuais de financiamento com os servidores indicados pelo INCRA observadas as normas fixadas no presente Convênio.

3. As obras objeto deste Convênio serão fiscalizadas pela CEF sendo os prazos previstos para sua execução os mencionados nos respectivos contratos de empreitadas.

4. Os contratos individuais serão amortizados, no prazo de 25 anos, a juros de 6% a. a., pelo Sistema de Amortizações Constantes (SAC) e reajustados pelo PES/PCM, quando os financiamentos se enquadrarem no SFH, até o limite de 2.250 UPC, com a garantia de imóveis com no máximo 180 dias de "habite-se".

41. Serão amortizados e reajustados pelo Price PCM, os financiamentos concedidos não enquadáveis no SFH, observado o limite de 1.000MSM.

411. O Plano de Equivalência Salarial ou o Sistema de Amortizações Constantes, do Banco Nacional da Habitação, poderão vir a ser adotados em todos os financiamentos individuais, desde que ocorra manifestação expressa, favorável, dos órgãos do Sistema Financeiro da Habitação, no tocante à consulta formulada sobre a aceitação das condições deste Convênio, inclusive para os efeitos de cobertura securitária, Fundo de Compensação de Variações Salariais e de refinanciamento,

42. Durante o período de construção serão devidos e pagos, mensalmente, os juros de 6% a. a., contados sobre o valor devidamente corrigido das parcelas efetivamente entregues.

43. A primeira prestação para amortização do financiamento será devida 30 dias após a sua integralização e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.

44. As prestações de amortização dos financiamentos serão descontadas em folha de pagamento dos servidores do INCRA, para o que será obtida prévia autorização destes, e recolhidas à CEF no mesmo mês do seu vencimento, não sendo feito o que, serão os contratos considerados em inadimplência, para os efeitos de penalizações previstas.

45. As operações não enquadradas no subitem 411 são obrigatoriamente cobertas por seguro contra incêndio, ficando a cargo da CEF a sua efetivação, até a data da assinatura do contrato, assim como a renovações subsequentes, em Companhia de sua eleição.

46. O prazo de financiamento, no caso do casal, não poderá ultrapassar o limite de 70 anos.

461. Desde que tais contratos venham a ser expressamente amparados pelo Apólice Unica, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos consignados no subitem 411, ou por Apólice alheia ao SFH, o limite de idade mencionado acima poderá ser alterado, elevando-se até o estipulado nas referidas apólices.

5. A avaliação dos imóveis, assim como a análise de projetos, será sempre objeto de manifestação do órgão técnico da CEF.

51. A construção far-se-á mediante licitação pública, presidida por comissão designada pela CEF, facultada a presença de representante do INCRA.

511. Durante o período de construção será facultado ao INCRA acompanhar a fiscalização das obras a ser exercida pela CEF, cabendo a esta decidir sobre as ocorrências verificadas.

512. Qualquer que seja o tipo de construção — isolada ou efetuada por concorrência — o valor do financiamento será liberado em parcelas, de acordo com o cronograma físico-financeiro previamente aprovado pela CEF.

52. O custo da construção compreenderá:

521. O valor apurado nas ocorrências realizadas para as obras.

522. Os reajustamentos concedidos por força de imposição legal.

523. Os serviços extraordinários devidamente autorizados pela CEF e pelo INCRA.

524. A Taxa de Administração equivalente a 10% do custo total final.

53. A aquisição compreenderá:

531. O valor do imóvel.

532. As despesas de Cartório (Cartório de Notas e de Registro de Imóveis).

6. Os servidores referidos no presente convênio, uma vez satisfeitas as exigências do levantamento sócio-econômico no tocante à renda familiar, ficarão dispensados da efetivação da poupança e das comissões de expediente e de custeio pre-

istas na legislação e nas normas da CEF, para obtenção do financiamento.

61. Em substituição à exigência da poupança, assim como para assegurar às operações a rentabilidade mínima prevista para os seus custos, o INCRA obriga-se a manter o depósito mínimo de Cr\$ 2.740.800,00 (dois milhões, setecentos e quarenta mil e oitocentos cruzeiros), equivalente a 34,26% do total deste convênio em juros e sem correção monetária pelo prazo de 60 meses a contar da data de assinatura do presente instrumento e que foi efetuado, em, na conta-corrente número, Agência.

6.11. Decorridos esses 60 meses, o Órgão Conveniente deverá propor à CEF a revalidação do compromisso de tal manutenção de depósito por igual período de 60 meses de sorte a assegurar a manutenção da rentabilidade alcançada até a data da proposta.

6.11.1. As revalidações quinzenais estender-se-ão até 25 anos, prazo fixado nos contratos individuais.

612. Caso o INCRA decida ao final do prazo pactuado, pela retirada

do depósito, este será devolvido em duodécimos, a partir do 61.º mês.

612.1. Ocorrendo a retirada do depósito destinado a equilibrar o custo operacional da CEF, considerado este até o limite de 11% a.a., a CEF fica desde logo expressamente autorizada a aumentar a taxa de 4% a.a. dos financiamentos concedidos aos servidores do INCRA àquele teto, com a consequente elevação da prestação mensal, que vigorará para o restante dos prazos contratuais, por menor este a ser previsto em todos os contratos de financiamentos individuais a serem assinados.

7. No caso de o adquirente de unidade residencial resolver transferir os seus direitos e obrigações durante a vigência do contrato, estará obrigado a dar preferência a outros servidores do órgão que forem por este indicados, na forma das normas em vigor, sendo que tal obrigação deverá constar de todos os contratos individuais.

71. A proposta de transferência de imóvel a candidato não servidor, assim como a quebra do vínculo empregatício com o INCRA, retirará o contrato das características estipu-

ladas no Convênio, levando-o à égide das condições vigentes para os contratos em geral, em função de cujas taxas, saldos de prazos máximos e exigência de poupança vinculada serão reajustados imediatamente, se não houver opção pelo resgate integral do débito.

711. No caso de transferência do imóvel a terceiros, não servidor do INCRA, e após efetuada a poupança vinculada individual do novo comprador do imóvel, a CEF se compromete a liberar de depósito vinculado, referido na subcláusula 6.1., a importância proporcional a relação entre o investimento inicial da CEF e o depósito do INCRA.

712. A liquidação antecipada da dívida, em qualquer caso, importará na dispensa de pagamento dos juros convencionados, salvo os vencidos até a data da liquidação.

8. O presente Termo de Convênio passará a vigor, a partir desta data, em consequência da sua homologação pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

9. Qualquer modificação na essência do ora convencionado, ressalva-

das as epistolares cabíveis, será mediante mútuo acordo através de termo aditivo.

10. Fica eleito o Foro da cidade de Brasília — Distrito Federal — para decisão de questões judiciais que possam decorrer da aplicação das condições convencionadas.

11. No que forem as normas fixadas no presente convênio omissas, fica desde logo a CEF autorizada a adotar as vigentes para as suas operações hipotecárias.

12. E por assim terem convencionado, declaram as partes aceitar todos os itens e condições constantes deste instrumento, que depois de lido e achado conforme, vai assinado em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que o subscrevem.

Brasília, 1 de agosto de 1972. —
Paulo Rubens Gaspar, Caixa Econômica Federal, Filial de Brasília. —
José Francisco de Moura Cavalcanti, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.
Testemunhas: Walter Ramos da Costa Porto.

Ofício n.º 69)

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º 1

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1969

Com Índice Alfabético-Remissivo

DIVULGAÇÃO N.º 1.161

Preço: Cr\$ 3,50

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

**MINISTÉRIO
DA
AGRICULTURA**

**INSTITUTO NACIONAL
DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA
Nº 4-72
EDITAL**

A Comissão de Licitação designada pela Portaria nº 1.713, de 26 de julho de 1972, do Senhor Presidente do INCRA, torna público, para conhecimento dos interessados, que às 10 (dez) horas do 30º (trigésimo) dia a partir da publicação deste Edital no Diário Oficial da União, receberá sob a presidência do Engenheiro Geógrafo Antônio da Silva Araújo, na Secretaria de Administração, localizada no prédio Sede do Instituto - Rua Santo Amaro nº 28, Guanabara, propostas para a execução de serviços topográficos, adiante discriminados, no trecho Marabá-Altamira-Itituba da Rodovia Transamazônica, Estado do Pará.

1.1 As empresas construtoras que desejarem participar dessa concorrência pública poderão receber informações, especificações técnicas e outros elementos necessários à apresentação das propostas nos endereços a seguir relacionados:

Brasília — GT/PLAN — Edifício BNDE 15º andar.

Guanabara — Lago de São Francisco de Paula, nº 34, 12º andar — DFC.

Belém — Travessa 8 de Janeiro, número 1.757.

Portaleza — Rua Visconde de Mauá, nº 2.535.

Recife — Avenida Conselheiro Rosa e Silva, nº 955.

Salvador — Avenida 7 de Setembro, nº 1, 1º andar — Edifício SULACAP.

Belo Horizonte — Rua Rio de Janeiro, nº 654 — Edifício Mercantil.

Niterói — Avenida Amaral Peixoto, número 171 — salas 805-7.

São Paulo — Rua Basílio Machado, nº 205 — Higienópolis.

Curitiba — Rua Desembargador Motta, nº 2.791.

Florianópolis — Rua Frei Caneca, nº 152.

Porto Alegre — Avenida Borges de Medeiros, nº 55 — 2º andar.

2. Localização Geral das Obras e Descrição Sumária dos Trabalhos

2.1 Os serviços postos em licitação pelo presente Edital compreendem o parcelamento de uma área de 100.000 ha, em lotes de 100 ha, das terras cortadas pela Rodovia Transamazônica, nos trechos entre Altamira-Itituba e Altamira-Marabá, tomando-se 10.000 ha como unidade de área de loteamento. O parcelamento deverá desenvolver-se por glebas de 5 Km de frente, para a Rodovia, separadas por estradas vicinais abertas pelo INCRA.

2.1.1. Levantamento topográfico do perímetro da área abrangida pela unidade de loteamento (10.000 ha).

2.1.2. Levantamento topográfico dos perímetros dos lotes de 100 ha que integram a unidade de área de loteamento (10.000 ha).

2.1.3. Construção e implantação de marcos de concreto de cimento nos cantos dos lotes cujos perímetros foram levantados.

2.1.4. Cálculo do perímetro e da área de cada loteamento.

2.1.5. Cálculo do perímetro e da área de cada lote.

2.1.6. Determinação de azimutes geográficos, afastados, no máximo, de 20 Km., para orientação do loteamento.

2.1.7. Locação e desenho da planta de conjunto do loteamento, em es-

EDITAIS E AVISOS

cala compatível com as dimensões da área loteada. Nesta planta os cartões dos lotes devem figurar com a numeração M (marco) seguida da respectiva numeração.

2.2. Prazos

2.2.1. O INCRA não admitirá proposta que apresentar prazo superior a 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos, para a total conclusão da obra objeto da presente Concorrência, contado a partir do dia do recebimento da Ordem de Serviço.

2.2.2. O prazo para assinatura do Contrato será de 8 (oito) dias após a notificação a ser feita sob pena de perda da caução de participação na Concorrência.

2.3 Equipamento

2.3.1. O equipamento e os materiais necessários a execução dos serviços serão de responsabilidade da Firma Contratante.

O instrumental técnico a ser empregado nos trabalhos de medição topográfica deverá satisfazer às tolerâncias de fechamento angular e linear fixadas nas Normas Técnicas adotadas pelo INCRA.

2.4. Cauções

2.4.1. A participação na Concorrência dependerá de depósito de Caução, realizado no Órgão Financeiro da Autarquia, na Guanabara, em moeda corrente do País, em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em Títulos da Dívida Agrária e/ou fiança Bancária, no valor de ... Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

2.4.2. O recolhimento da Caução será efetuado até o dia anterior ao previsto para a realização da Concorrência.

2.4.3. A Caução de participação na Concorrência das Firmas será devolvida, mediante requerimento dos interessados, depois de aprovado o Relatório da Comissão Julgadora pelo Presidente do INCRA, exclusiva as 2 (duas) primeiras classificadas.

2.4.4. A Caução da Firma classificada em 2º (segundo) lugar somente lhe será devolvida depois da assinatura do Contrato pelo concorrente vencedor.

2.4.5. Desde que a Concorrência não seja homologada, as Cauções de participação serão devolvidas aos concorrentes após a decisão definitiva do INCRA.

2.4.6. Homologada a Concorrência e autorizada a adjudicação dos serviços, o Concorrente Vencedor, será convidado, por Ofício, a elevar dentro do prazo de 8 (oito) dias consecutivos, a caução de participação à Concorrência, de modo a atingir 2% (dois por cento) sobre o valor do Contrato, nas mesmas condições em que foi feita a Caução de participação.

2.4.7. Por ocasião dos pagamentos, a Firma Contratante recolherá no Órgão Financeiro do INCRA, na Coordenadoria do Norte, em Belém-PA, em moeda corrente do País, a importância correspondente a 3% (três por cento) sobre o valor de cada boletim de medição.

2.4.8. A Caução de participação e seus reforços, verificado o cumprimento integral das cláusulas contratuais, serão devolvidos mediante requerimento da Firma Contratante após o transcurso de 60 (sessenta) dias corridos, contado da data de medição final, após a assinatura do Termo de Recebimento definitivo dos serviços do INCRA.

2.4.9. A Caução inicial e seus reforços responderão pelo inadimplemento das obrigações contratuais e também por todas as multas que forem impostas à Contratante.

2.4.10. O INCRA não pagará juros, nem correção monetária, sobre as Cauções depositadas em garantia da execução do contrato.

2.5. Pagamento

2.5.1. O pagamento do serviço ajustado no contrato será efetuado em

parcelas mensais, computadas em junção do número de lotes integralmente medidos e demarcados, em conformidade com o cronograma físico financeiro aprovado pelo INCRA, mediante emissão do boletim de avaliação e respectiva fatura.

2.5.2. A unidade de avaliação para os trabalhos executados pela firma será o Km de perímetro de loteamento medido e demarcado.

2.5.3. O preço dos marcos de cimento é considerado excluído do preço do lote.

2.5.4. 1(Um) marco de cimento não pode ser pago mais de uma vez.

2.5.5. Os lotes comuns a 2 (dois) lotes só poderão ser computados 1 (uma) única vez, para efeito de pagamento.

2.5.6. A apresentação da fatura, pela firma contratante, deverá ocorrer-se a partir do 20º (vigésimo) dia após a entrega de toda a documentação técnica referente à medição e a demarcação dos lotes inclusive a planta de conjunto do loteamento.

Não serão considerados, para fins de pagamento, os lotes parcialmente medidos ou demarcados.

O loteamento será julgado inaceitável se mais de 20% (vinte por cento) dos lados verificados pelo INCRA apresentarem erro superior à tolerância D.

500

2.5.7. Os resultados das medições dos serviços serão lançados em folhas apropriadas, assinadas pelo Engenheiro Fiscal do INCRA, e pelo representante da contratante.

2.5.8. Entre 2 (duas) medições ou avaliações não poderão decorrer menos de 30 (trinta) dias.

2.5.9. A despesa com a execução do contrato a ser firmado em razão desta concorrência, correrá à conta dos recursos a serem liberados pelo PIN (Programa de Integração Nacional) constante da dotação do INCRA, para o exercício de 1972.

2.6. Das Multas

2.6.1. A Contratante serão aplicadas pelo Presidente do INCRA.

a) multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor atualizado do contrato por dia que exceder o prazo para a conclusão da obra;

b) multas variáveis de 0,1% (hum décimo por cento) a 2% (dois por cento) do valor do contrato, quando, B-1) não der às obras o andamento previsto no cronograma; b2) não as executar exatamente de acordo com os Projetos, normas técnicas e específicas aprovadas pelo INCRA; b3) informar inexatamente ao INCRA sobre o andamento dos serviços contratados; b4) dificultar os trabalhos de fiscalização dos serviços.

2.6.2. A Contratante será notificada da aplicação da multa e, a partir da notificação, terá o prazo de 10 dias para recolher a importância correspondente. Órgão Financeiro da Autarquia no Estado da Guanabara.

§ 1º Fora desse prazo, a multa será cobrada em dobro e o INCRA suspenderá os pagamentos até que a multa seja recolhida.

§ 2º As multas serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções, legais ou administrativas.

3. Da Habilitação

3.1. A habilitação dos interessados estará condicionada às exigências contidas nos artigos 131 e 142 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e legislação específica, exigida a documentação relativa:

I — a personalidade jurídica;

II — a capacidade técnica;

III — a idoneidade financeira.

3.1.1. A documentação relativa aos itens acima deverá ser apresentada em pastas separadas, cujo documento estarão numerados sequencialmente.

Os documentos referentes a cada subitem, por pasta, devem ser separados do subsequente por uma folha de papel de cor.

3.2. A documentação relativa aos itens acima enumerados será constituída de:

I — Quanto à personalidade jurídica

a) Contrato Social e alterações subsequentes com os respectivos arquivamentos, nas repartições competentes, ou Ata da Assembléia que aprovou os Estatutos e as respectivas certidões de arquivamento, bem como sua publicação no Diário Oficial;

b) Ata da Assembléia que elegeu a Diretoria em exercício, em se tratando de Sociedade por Ações, devidamente publicada no Diário Oficial e arquivada em junta Comercial;

c) Alvará de Licença para localização;

d) Prova de Registro e quitação do CREA da Região onde está localizada a Matriz da Empresa e dos responsáveis técnicos;

e) Certidão negativa do Imposto de Renda da Empresa e dos Diretores.

Esta Certidão deve abranger não só a Matriz da firma concorrente como todas as filiais;

f) Prova de quitação com o Imposto Sindical, referente a empregadores, empregados e responsáveis técnicos, da Sede da Empresa;

g) Certidão de regularidade de situação fornecida pelo INPS, da Matriz;

h) Prova de quitação do recolhimento do FGTS, consubstanciada na apresentação das Guias de Recolhimento correspondente ao mês anterior ao da Concorrência;

i) Prova do cumprimento do artigo 360 do Decreto-lei número 5.452, de 1-5-43 — (Lei dos 2/3);

j) Prova do cumprimento da Lei Eleitoral e Militar, pelos diretores da firma;

k) Prova de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, da Matriz;

l) Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

m) Prova de cumprimento da Lei número 4.440, de 27 de outubro de 1964 (salário Educação - Ensino Primário gratuito dos empregados e dos seus filhos);

§ 1º - A documentação poderá ser apresentada em fotocópia devidamente autenticada.

II — Quanto à capacidade técnica

— a apreciação será feita à vista de:

a) Relação dos serviços já realizados pela Firma, análogos aos presentes postos em licitação. A prova será feita mediante apresentação de certidão ou Atestado de Entidade ou Órgão do Serviço Público Federal ou Estadual, Autárquico, Paraestatal ou Companhia de Economia Mista, relativamente a serviços direta e regularmente contratados com o Órgão ou Entidade Referida, indicando a localização dos serviços realizados e definidos os respectivos períodos de execução;

b) Relação de obras em execução, detalhando seu valor, data da assinatura do contrato, entidade, prazo de execuções, valor já faturado, estado atual das obras;

c) Quadro técnico da Empresa em nível superior, permanente ou temporário, com os respectivos "curriculum vitae";

d) Relação dos equipamentos e materiais da Empresa, ou de terceiros que a mesma se comprometa a utilizar na obra.

III — Quanto à idoneidade financeira

São documentos necessários à apreciação da idoneidade financeira:

a) Cópia autêntica do balanço referente ao último exercício financeiro, ou publicação do mesmo em órgão oficial, acompanhado de atestado fir-

mado pelo Diretor e por Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, declarando expressamente a autenticidade do balanço e indicando o número do livro Diário e folhas em que o mesmo balanço se acha transcrito;

b) Certidões negativas, em nome da Empresa e de seus Diretores, dos Cartórios de protestos de títulos, da localidade onde tenha sua Sede principal ou Matriz, abrangendo os 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à concorrência, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias à data de apresentação da proposta;

c) Certidões negativas, em nome da firma e dos Diretores, dos distribuidores de ações e de feitos das Fazendas, da localidade onde a Empresa tenha sua Sede principal ou Matriz, abrangendo os 10 (dez) anos, imediatamente anteriores à Concorrência, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias à data de apresentação da proposta;

d) Certidão de que a firma concorrente não se encontra em regime de falência ou concordata, expedida pelos distribuidores do foro local onde a firma registra sua Sede, com data não superior a 30 (trinta) dias à data de apresentação da proposta.

Parágrafo único. As certidões referidas nos itens "b", "c" e "d", deverão vir acompanhadas de Declaração dos Diretores dos Foros, indicando quantos cartórios e quais os nomes dos respectivos responsáveis por protestos de títulos, o número, o nome dos distribuidores de Ações Executivas e de processo de Concordata e falências existentes no Foro da localidade da Sede da Empresa.

e) Atestado de idoneidade financeira fornecido por 2 (dois) Bancos, em nome da Empresa e de seus Diretores;

f) O Capital Social mínimo integralizado é de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

4. Das propostas

4.1. Os concorrentes deverão entregar, às 10 (dez) horas, do 30.º (trigésimo) dia, a partir da publicação deste Edital, na Secretaria de Administração localizada no prédio Sede do Instituto à Rua Santo Amaro, número 28, Guanabara, a Comissão designada para julgamento da Concorrência, 2 (dois) envelopes, lacrados numerados 1 (hum) e 2 (dois) com as seguintes indicações escritas nos aversos dos mesmos:

- Numero do envelope e conteúdo;
- Nome da firma proponente;
- Os dizeres: *Concorrência pública para execução dos Serviços Constantes do Edital n.º 04-72.*

4.2. O envelope número 1 (hum) deverá conter:

4.2.1. Atestado de visita ao local da obra, fornecido pela Coordenadoria do Norte — CR-01, sediada em Belém — PA.;

4.2.2. Prova de depósito de Caução de participação, e

4.2.3. Documentos de Idoneidade e Habilitação relacionados no item 3.2, subitens I, II e III.

4.3. Todos os documentos exigidos no item 3.2, deverão ser apresentados na forma original ou através de cópias fotostáticas devidamente autenticadas. As firmas dos responsáveis pela expedição de documentos deverão se apresentar reconhecidas por Tabelião. A Comissão não aceitará cópias termofax.

4.4. Se o representante da firma concorrente não tiver o direito de usar a razão social da mesma, deverá apresentar à Comissão Julgadora, na ocasião da Concorrência, o competente instrumento de procuração, sem o que não será recebida a proposta.

4.5. A proposta que constará do 2.º (segundo) envelope, será apresentada em 3 (três) vias, em pastas separadas e folhas devidamente numeradas e rubricadas e compreenderá os seguintes documentos:

- Carta de Apresentação da Proposta;
- Cronograma físico financeiro;
- Relação do pessoal técnico;
- Plano de Execução
- Orçamento dos serviços.

4.5.1. A carta de apresentação da proposta deverá ser apresentada conforme modelo fornecido pelo INCRA;

4.5.2. O concorrente deverá apresentar cronograma físico e financeiro, de acordo com o Plano de Execução apresentado.

4.5.3. Deverá relacionar o pessoal de nível médio e superior a ser utilizado nos trabalhos, indicando a sua experiência profissional.

4.5.4. O concorrente, de acordo com o resultado de suas observações no local e do estudo da documentação da Concorrência, deverá elaborar um detalhado Plano de Execução dos Trabalhos, compreendendo a organização do canteiro da obra, o equipamento a ser utilizado e o pessoal de nível técnico e superior a ser empregado e suas principais instalações.

4.5.5. O concorrente deverá apresentar os orçamentos dos serviços com os quais foi obtido o preço global, indicando os preços unitários por extenso e em algarismos.

5. Do recebimento e abertura das propostas

5.1. O recebimento das propostas será feito no dia, hora e local previstos neste Edital, pela Comissão de Concorrência, em sessão pública, devendo os trabalhos obedecer a seguinte ordem:

5.1.1. Registro do comparecimento de cada um dos concorrentes em termo lavrado no livro próprio, mediante assinatura dos representantes credenciados, termos esse que será encerrado pela Comissão exatamente 15 (quinze) minutos após a hora prevista neste Edital para o início da Concorrência.

Nenhuma proposta ou credencial será admitida após o encerramento do termo previsto neste item.

5.1.2. Na presença dos proponentes e demais pessoas que queiram assistir serão recebidos os invólucros fechados, os quais serão numerados de acordo com a ordem de apresentação à Comissão.

5.1.3. A abertura dos invólucros de número 1 (hum) e 2 (dois) será realizada em 2 (duas) seções distintas.

5.1.3.1. Na primeira sessão — que se efetuará na data e hora do recebimento dos mencionados invólucros previstos neste Edital — far-se-á abertura dos invólucros de número 1 (hum) pela ordem de registro de comparecimento, verificando-se a numeração da documentação neles contida, a qual será rubricada pelo interessado e por 1 (hum) dos membros da Comissão. Os invólucros de número 2 (dois) também serão recebidos na primeira sessão, os quais serão numerados, mantidos lacrados, devendo ser rubricados por todos os membros da Comissão e pelos representantes das Empresas concorrentes, após o que permanecerão sob responsabilidade da Comissão.

5.1.3.2. A segunda sessão realizar-se-á, 24 (vinte e quatro) horas, após o início dos trabalhos da Concorrência, no mesmo local da primeira, para abertura dos invólucros de número 2 (dois).

5.1.3.3. A Comissão devolverá aos concorrentes eventualmente eliminados a documentação contida no invólucro de número 1 (hum) mediante

recibo com menção em Ata dos motivos da exclusão, assim como o invólucro de número 2 (dois) contendo a proposta, devidamente lacrado.

5.1.3.4. Após as eventuais eliminações e aprovação dos proponentes habilitados, serão abertos pela Comissão os segundos invólucros, seguindo ainda a ordem de registro de comparecimento e lidos em voz alta os seus dados principais.

5.1.3.5. A Comissão e os proponentes rubricarão todas as folhas propostas e demais elementos anexos.

5.1.4. Das reuniões para recebimento e abertura das propostas serão lavradas atas circunstanciadas nas quais tudo o que ocorrer ficará minuciosamente assinalado, devendo a mesma ser assinada pelos membros da Comissão e pelos representantes das firmas proponentes.

6. Do julgamento

6.1. O julgamento das propostas será feito pela Comissão de Concorrência, observada a legislação em vigor e o melhor interesse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

6.2. A Comissão, após análise das propostas apresentadas, redigirá relatório conclusivo sobre a Concorrência que será submetida à aprovação do Sr. Presidente do INCRA.

6.3. Será classificada em 1.º (primeiro) lugar a proposta que apresentar maiores vantagens para o INCRA, observados os seguintes itens:

- preço;
- prazo da execução dos serviços;
- acervo de serviços executados;
- plano de execução.

6.4. Serão desclassificadas as propostas que não satisfizerem às condições deste Edital ou contiverem condições nele não previstas, a critério da Comissão Julgadora.

6.5. As decisões da Comissão de Concorrência somente serão consideradas definitivas, depois de aprovadas pelo Sr. Presidente do INCRA.

6.6. A apresentação da proposta implica automaticamente na submissão a todas as condições do Edital.

7. Do contrato

7.1. Este Edital fará parte integrante do Contrato.

7.2. A adjudicação do serviço será efetuada mediante contrato assinado entre a firma vencedora e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, após a aprovação da Concorrência pelo Presidente do INCRA, observadas as condições estipuladas neste Edital e na minuta de contrato anexa.

7.3. O concorrente vencedor, depois da aprovação, referida no item anterior, será notificado por Ofício, a atender as seguintes exigências dentro do prazo de 8 (oito) dias consecutivos após o recebimento da notificação e sob pena de perda da Caução da Concorrência.

7.3.1. Apólice de Seguro Contra Acidentes de Trabalho dos Empregados.

7.3.2. Fazer prova de que recolheu ao Órgão Financeiro do INCRA, na GB, a Caução de execução diante estipulada.

7.4. No caso de a firma vencedora se recusar a assinar o contrato no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data em que for notificada para tal fim, poderá a adjudicação ser transferida, a juízo do Sr. Presidente do INCRA.

7.5. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, reserva-se o direito de adjudicar a uma ou mais Empresas as obras a executar, dividindo-as de acordo com a sua conveniência e conforme os critérios estabelecidos neste Edital, bem como anular a Concorrência, no todo ou em parte, sem que caiba aos concorrentes o direito a qualquer indenização ou reclamação judicial ou extrajudicial.

7.6. No caso de cessação do Contrato não serão devolvidas as Cauções de execução e seus reforços, que serão apropriados pelo INCRA.

8. Disposições Finais

8.1. A Firma Contratante é obrigada a manter, constantemente no canteiro das obras, um livro de ocorrências, no qual a fiscalização ou o encarregado da obra anotarà todas e quaisquer alterações ou ocorrências. Não serão tomadas em consideração pelo INCRA quaisquer reclamações decorrentes de entendimentos verbais.

8.2. A Firma Contratante manterá na obra devidamente credenciado por escrito, 1 (hum) Engenheiro ou Arquiteto para representá-la em questões de ordem técnica nas relações com a fiscalização do INCRA, além de técnicos e mestres responsáveis.

8.3. A Firma Contratante indicará 1 (hum) seu preposto a obra contratada dotado de ampla autoridade, para adoção de quaisquer medidas determinadas pelo INCRA.

8.4. A Firma Contratante deverá confeccionar e colocar em local determinado pela fiscalização 1 (hum) cartaz, com as dimensões de 4,00 x 2,00 metros, pintados com os dizeres fornecidos pelo INCRA, indicando a natureza da obra e procedência dos recursos para a sua execução.

8.5. A Firma Contratante assumirá integral responsabilidade pelos danos causados ao INCRA, ou a terceiros na execução dos serviços contratados, inclusive acidentes, mortes, perdas ou destruições, isentando o INCRA de toda e quaisquer reclamações que possam surgir.

8.6. Se o INCRA quiser realizar serviços não previstos no Projeto para os quais não haja preço unitário, estes poderão ser fixados de comum acordo entre as partes contratantes.

8.7. Os preços propostos não serão objetos de reajustamento.

8.8. O INCRA se reserva o direito de paralisar ou suspender, em qualquer tempo, a execução dos serviços, mediante pagamento único e exclusivo por ajuste entre as partes interessadas, dos materiais existentes no local da obra e a elas destinados, neste caso as Cauções e seus reforços serão devolvidos à Firma Contratante.

8.9. Nos preços unitários propostos, deverão ser considerados os custos de transporte dos materiais, carga e descarga, despesa de execução, mão-de-obra, leis sociais, impostos, tributos e quaisquer outros encargos que incidam sobre o serviço a executar, assim como as despesas de conservação dos serviços até o seu recebimento pelo INCRA. — Antônio da Silva Araújo, Presidente da Comissão. (Ofício n.º 04).

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

COMUNICADO

A Comissão de Licitação comunica que até as dez horas do dia seis de setembro, pela Equipe de Material da Divisão de Serviços Gerais, SUDEPE, localizada no 2.º andar — Sala 214 — do Edifício do Entrepósito da Pesca — Praça 15 de Novembro, nesta Cidade, serão recebidas e abertas, na presença dos interessados, proposta para concessão das atividades comerciais de uma Lanchonete, instalada na Sobreloja do citado Edifício destinada ao atendimento dos funcionários da SUDEPE, de conformidade com o Edital afixado nos Quadros próprios na Portaria e no 2.º Pavimento.

Quaisquer esclarecimentos serão prestados no endereço acima. Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1972. — Ubaldino Santos, Presidente da Comissão.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO E
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CONSELHO
REGIONAL DE FARMÁCIA
DO DISTRITO FEDERAL**

EDITAL N.º 01-72

Fazemos saber aos senhores farmacêuticos inscritos neste Conselho Regional de Farmácia que, de acordo com o parágrafo 2.º do artigo 3.º da Lei 3.820-60, estão abertas na Secretaria deste CRF-21, instalada ao CS B. A, Edifício José Severo, Salas de 609 a 613 Brasília, as inscrições para o registro de candidatos à eleição do terço renovável do Conselho Federal de Farmácia.

Os candidatos deverão preencher e atender os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro;
- b) ser formado há mais de 5 (cinco) anos, até a data do encerramento do prazo de inscrição de candidatos;
- c) não estar proibido de exercer a profissão;
- d) estar quites com a Tesouraria do Conselho Regional até a data do encerramento do prazo de inscrição de candidatos às vagas decorrentes da renovação anual do terço;
- e) juntar *curriculum vitae*;
- f) juntar prova de militância profissional efetiva, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, comprovada por certidão da empresa ou da repartição para a qual o profissional trabalha ou da qual faça parte;
- g) juntar fotocópia do título eleitoral, em que prove situação regular;
- h) provar ter-se afastado das funções de Conselheiro Regional ou Fe-

deral, em petição dirigida aos respectivos Conselhos, quando exercer mandato regional ou federal.

Ainda de acordo com o Regimento Interno deste órgão, os candidatos inscritos deverão ter seus requerimentos, posteriormente, deferidos pelo Conselho Federal de Farmácia.

De acordo com o artigo 8º do Regimento Interno do CFF, os candidatos deverão fazer os seus registros nas Secretarias dos Conselhos Regionais, mediante requerimento.

As inscrições de candidatos se encerrarão, impreterivelmente, às 18 horas do dia 15 de setembro de 1972.

Brasília, 15 de agosto de 1972. — *Delfino Nonato de Faria* — Presidente.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO ESTADO**

**Hospital dos Servidores
do Estado**

SERVIÇO DE PESSOAL

Concurso para Bibliotecário.

EDITAL N.º 1

Comunica-se aos interessados que o *Diário Oficial* (Seção I Parte II) de 21 do corrente mês publica o Edital regulando as instruções para o Concurso de Bibliotecário, cujas inscrições estarão abertas de 1 a 21 de setembro vindouro no seguinte local: Seção de Recrutamento e Seleção do Serviço de Pessoal do HSE — Rua Sacadura Cabral, n.º 178 — Saúde — GB.

(Dias: 25 28 e 29-8-72):

**MINISTÉRIO
DA INDÚSTRIA E DO
COMÉRCIO**

**INSTITUTO DO AÇÚCAR
E DO ALCOOL**

Conselho Deliberativo

PAUTA DE JULGAMENTO

Nos termos do artigo 15 da Resolução nº 1.999, de 22 de fevereiro de 1968, os processos abaixo relacionados acham-se em pauta de julgamento para as sessões ordinárias do Conselho Deliberativo, nos dias 23 e 30 de agosto; 6, 13, 20 e 27 de setembro; 4, 11, 18 e 25 de outubro de 1972, às dez horas, na sala do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, na Praça Quinze de Novembro, 42 — 8º andar — Rio de Janeiro — Estado da Guanabara, além dos que foram adiados das sessões anteriores.

PROCESSOS FISCAIS

Estado de São Paulo

Processo: AI-158-71.
Recorrente: Usina Açucareira Santa Ernestina S. A.

Assunto: Recurso voluntário — Infração aos arts. 145 e 146, do Decreto-lei nº 3.855 de 21-11-41, c/c o art. 64, da Lei nº 4.870, de 1-12-65

Relator: Hamlet-José Taylor de Lima.

Estado de Minas Gerais

Processo: A.I.-141-69.

Autuado: Bento J. P. Silva.

Assunto: Recursos: *ex officio* e do Sr. Procurador junto à 3ª Comissão de Conciliação e Julgamento — Infração aos arts. 9º e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 308, de 28-2-67, c/c os arts. 13, 14, letras "a" e "b", 15 e seu parágrafo único, da Resolução nº 2.004-68, do Conselho Deliberativo do I.A.A.

Relator: Deniz Ferreira Ribeiro.

Processo: A.I.-110-72.

Autuado: Oliveira & Pimenta Ltda.

Assunto: Recursos: *ex officio* e do Sr. Procurador junto à 3ª Comissão

de Conciliação e Julgamento — Infração aos arts. 9º e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 308, de 28-2-67, c/c os arts. 13, 14, letras "a" e "b", 15 e seu parágrafo único, da Resolução nº 2.004-68, arts. 14, 15, letras "a" e "b", 16 e seu parágrafo único da Resolução nº 2.025 de 30-4-69, do Conselho Deliberativo do I.A.A.

Relator: Hamlet-José Taylor de Lima.

Processo: A.I.-109-72.

Autuado: Valdir Sabino de Oliveira.

Assunto: Recursos: *ex officio* e do Sr. Procurador junto à 3ª Comissão de Conciliação e Julgamento — Infração aos arts. 9º e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 308 de 28-2-67, c/c os arts. 13, 14, letras "a" e "b", 15 e seu parágrafo único, da Resolução nº 2.004-68, arts. 14, 15, letras "a" e "b", 16 e seu parágrafo único da Resolução nº 2.025 de 30-4-69, do Conselho Deliberativo do I.A.A.

Relator: Deniz Ferreira Ribeiro.

Estados de São Paulo e Paraná

Processo: A.I.-379-61.

Recorrentes: Usina da Barra S. A. — Açúcar e Alcool (Usina da Barra) e Dias Martins S. A. — Mercantil e Industrial.

Assunto: Recurso voluntário — Infração aos arts. 40 c/c o art. 60, letra "b", arts. 1º a 3º, 2º e 3º, 31, 36 e 3º, 60 letra "c", 65 e seu parágrafo único e 69 e seu parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39.

Relator: José Gonçalves Carneiro.

Estado de Minas Gerais

Processo: A.I.-224-68.

Autuado: Irmãos Magalhães Ltda.

Assunto: Recurso *ex officio* — Infração ao art. 42, do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, c/c a letra "a" do art. 1º, do Decreto nº 58.605, de 14-6-66, sem prejuízo das sanções previstas no Decreto-lei nº 56, de 18 de novembro de 1966.

Relator: João Soares Palmeira.

Processo: A.I.-276-68.

Autuado: Irmãos Soares Ltda.

Assunto: Recurso *ex officio* — Infração aos arts. 14 e seus §§ da Lei nº 1-12-65, arts. 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 1.974-66.

Relator: Francisco de Assis de Almeida Pereira.

EDITAL — 3ª CONVOCAÇÃO

Não se tendo realizado, por falta de número em segunda convocação, a Assembléia Geral Extraordinária marcada para esta data, são os Senhores Acionistas do Banco do Brasil S.A. convidados a se reunirem, em 3ª convocação, no edifício de sua sede social, nesta Capital, às 15,00 horas do dia 1º de setembro do corrente ano, para deliberar sobre:

- a) homologação do aumento do capital aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária de 24-11-71, totalmente integralizado;

BANCO DO BRASIL S. A.

b) autorização para que sejam emitidas na categoria de preferenciais e do tipo ao portador as ações subscritas em razão do aumento de capital de que trata a alínea anterior, alterando-se, no que concerne à classificação de ações, a deliberação da Assembléia Geral Extraordinária de 17-4-72;

c) aumento do capital social, de Cr\$ 1.080.000.000,00 para Cr\$ 1.800.000.000,00 — com consequente alteração do art. 4º dos Es-

tatutos — mediante incorporação de reservas do total de Cr\$ 540.000.000,00 com distribuição proporcional, na razão de uma para cada grupo de duas atualmente possuídas, de 540.000.000 de ações novas — (preferenciais ao portador) — e chamada complementar de recursos do valor de Cr\$ 180.000.000,00, com a subscrição de ações preferenciais ao portador pelo seu valor nominal, na proporção de uma para cada seis das atualmente pertencentes aos Senhores Acionistas;

d) autorização para venda, a funcionários, de unidades residenciais em construção e por construir em Brasília e de unidades residenciais resultantes do aproveitamento de áreas disponíveis em imóveis de propriedade do Banco, construídas ou por construir, para instalação de suas agências;

e) assuntos de interesse geral. Continuam suspensas as transferências de ações.

Brasília (DF), 23 de agosto de 1972. — *Nestor Jost*, Presidente.

(Ofício nº 72-153)
(Dias: 24, 25 e 28-8-72)

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO Nº 1.009

Preço NCr\$ 0,40

A Venda:

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

ÍNDICES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação
no "Diário Oficial" e do Volume da
"Coleção das Leis"

ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expres-
samente alterados, revogados, derogados,
declarados nulos, caducos, sem efeito ou
insubsistentes pela legislação publicada no
ano a que se refere o volume.

1967

DIVULGAÇÃO N.º 1 042

PREÇO: Cr\$ 8,00

1968

DIVULGAÇÃO N.º 1 152

PREÇO: Cr\$ 20,00

1969

DIVULGAÇÃO N.º 1 184

PREÇO: Cr\$ 25,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTE EXEMPLAR — Cr\$ 0,30